

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

João Thiago Campos Lopes

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS ESPECIAIS:
Análise Crítica do Instituto

Porto Alegre
2013

João Thiago Campos Lopes

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS ESPECIAIS:
Análise Crítica do Instituto

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pelo curso de graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Mitidiero

Porto Alegre
2013

João Thiago Campos Lopes

REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS ESPECIAIS:
Análise Crítica do Instituto

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito pelo curso de graduação da
Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Daniel Mitidiero

Professor Doutor Klaus Cohen-Koplin

Professor Doutor Sérgio Luís Wetzels de Mattos

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2013

*Dedico este trabalho a Noêmia
Trindade, minha avó, fonte de
inspiração e saudade constantes.
(in memoriam)*

Agradecimentos

Aos meus pais, Joca e Andréia, pelo incentivo e exemplo, sem os quais nada disso teria acontecido.

A minha amada Helena, companheira de todas as horas e pensamentos.

A minha irmã, Camila, cúmplice mais antiga de (quase) todas as minhas invenções.

A minha família (considerando assim a da Helena também), pelo apoio incondicional.

Aos amigos Francis, Leonardo, Vanessa e Grace, insubstituíveis, com a certeza de que nossa amizade será para a vida toda.

Aos mestres, que despertaram em mim a paixão pelo Direito, especialmente Daniel Mitidiero (meu orientador), Sérgio Mattos, Eduardo Scarparo, Klaus Koplín e Bibiana Greff.

Aos colegas Otávio Domit e Renzo Cavani, pelas lições processuais sempre inestimáveis.

*“Creio na Liberdade onipotente, criadora das nações robustas;
creio na lei, a primeira das suas necessidades;
creio que, neste regímen, soberano é só o direito,
interpretado pelos tribunais.”*

- Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo da Repercussão Geral e dos Recursos Especiais sob diversos aspectos. A análise crítica parte do problema do número invencível de processos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), culminando com a urgente busca por soluções. Entre as que se apresentam, a mais eficiente parece ser a possibilidade de inserção do filtro da Repercussão Geral enquanto requisito indispensável de admissibilidade dos Recursos Especiais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Recurso Especial. Cortes Supremas. Processo Civil.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the study of General Repercussion and the Special Appeal in several aspects. The critical analysis starts from the problem of the invincible number of cases to be judged by the Superior Court of Justice (STJ), culminating in the urgent search for solutions. Among the proposals, the most effective seems to be the possibility of inserting the filter of the General Repercussion as essential requirement of admissibility of the Special Appeals to the Supreme Court.

Keywords: General Repercussion. Special Appeal. Supreme Courts. Civil Procedure.

RÉSUMÉ

Le présent travail est consacré à l'étude de la Répercussion Général et des Appels Spéciaux dans plusieurs aspects. L'examen commence par le problème des invincibles nombre de cas à être jugés par la Cour Supérieure de Justice (STJ), aboutissant à la urgente recherche de solutions. Parmi les propositions, la plus efficace semble être la possibilité d'insérer le filtre de la Répercussion Générale comme condition essentielle de la recevabilité des Appels Spéciaux à la Cour Suprême.

Mots-clés: Répercussion Général. Appels Spéciaux. Cour Suprême. Procès Civile.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

Loc. cit. – *loco citato*

MS – Mandado de Segurança

Ob. cit – *opus citatum*

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RI STJ – Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. DAS CORTES SUPREMAS

2.1 FUNÇÃO DAS CORTES SUPREMAS

2.2 O CASO BRASILEIRO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3 O STJ EM NÚMEROS

3. DO RECURSO ESPECIAL

3.1 ORIGEM E OBJETIVO DO RECURSO ESPECIAL.

3.2 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

4. DA REPERCUSSÃO GERAL

4.1 ORIGEM E CONCEITO DO INSTITUTO

4.2 REPERCUSSÃO GERAL E ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

4.3 REQUISITOS DA REPERCUSSÃO GERAL

4.3.1 Relevância

4.3.2 Transcendência

4.4 REGULAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

4.5 REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

4.6 EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS

EXTRAORDINÁRIOS

5. DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS ESPECIAIS

3.1 ASPECTOS NEGATIVOS

3.2 ASPECTOS POSITIVOS

3.3 AS PECS 209/2012 E 17/13

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

ANEXO A: A PEC 209/2012

ANEXO B: A PEC 17/13

1. INTRODUÇÃO

“Abarrotado de processos, STJ busca filtros para reduzir a demanda e priorizar a qualidade.”¹ Esse foi o título da notícia estampada na página inicial do site do Superior Tribunal de Justiça na data de 11 de março de 2012.

“A chamada ‘crise do Supremo Tribunal Federal’ é, também hoje, uma crise dos tribunais superiores, em função do invencível volume de trabalho”².

É de conhecimento público e notório a crise que assombra o Poder Judiciário brasileiro como um todo, não somente as cortes de vértice, como o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça. A crise se irradia para todas as instâncias jurisdicionais brasileiras.

Sabe-se que, no Brasil, sempre é esperada a última decisão, a decisão definitiva para o caso, ou, como ilustrou Ovídio Baptista da Silva “imagina-se que a ‘vontade da lei’ seja um segredo, zelosamente guardado pelos tribunais de última instância”³. Essa compreensão disseminada na cultura social brasileira tem várias causas, mas o reflexo é um só: falta de confiança (leia-se como causa de insegurança jurídica) na prestação jurisdicional e, bem por isso também, nas cortes e nas instituições judiciárias brasileiras de *todos* os níveis.

Nesse sentido, inclusive, como já apontou Luiz Manoel Gomes Júnior, a “necessidade de agilizar a entrega da tutela jurisdicional tem levado os estudiosos do direito a procurar métodos e saídas para o excesso de feitos nas instâncias extraordinárias.”⁴

¹ Notícia disponível em:

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105006&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco>; Acesso em 23.11.2013.

² KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 265.

³ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 267.

⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucionais e federais*. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 3.

O presente trabalho, na presunçosa tentativa de ser um estudo sobre uma proposta de solução – ainda que parcial - às questões postas, tão em voga hodiernamente, teve origem na seguinte questão lançada pelo aluno em sala de aula: “por que não há, então, o requisito da *repercussão geral* na admissibilidade dos Recursos Especiais pelo Superior Tribunal de Justiça, tal qual presente nos Recursos Extraordinários perante o Supremo Tribunal Federal?”

Ora, a resposta da questão é mais complexa do que possa parecer *prima facie*. Antes de tudo, é necessário compreender a exata função do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema ou Corte de Precedentes cuja preocupação maior deve ser *dar unidade ao Direito infraconstitucional federal*, e não mais como Corte Superior, ou Corte de Justiça, cuja função seria *o controle da legalidade das decisões recorridas*.⁵

Nesse sentido, a introdução de um filtro recursal como o da *repercussão geral*, que permita ao Superior Tribunal de Justiça selecionar apenas as causas mais importantes, dotadas de *relevância e transcendência*, como se sugere no curso do presente trabalho, é perfeitamente alinhada com a concepção de uma Corte Suprema verdadeiramente preocupada com o desempenho de sua função precípua de *adequada interpretação da legislação infraconstitucional federal*. A proposta também traz consigo fundadas expectativas de que venha a solucionar – pelo menos em parte – a crise do Poder Judiciário no que concerne ao Superior Tribunal de Justiça.

Nosso estudo é alinhado com o entendimento doutrinário de que “o bom senso parece sinalizar no sentido da adoção de medidas que possibilitem uma triagem razoável no afluxo de recursos ‘excepcionais’, dirigidos aos Tribunais da Federação.”⁶

⁵ Sobre tal distinção, proposta por Daniel Mitidiero (MITIDIÉRO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 11), nos ateremos com maior vagar no desenvolvimento do trabalho.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 25.

Contudo, também é necessário ter sempre presente que da possibilidade proposta também podem decorrer certos óbices. Por exemplo: a limitação das matérias sujeitas ao juízo do Superior Tribunal de Justiça (somente seriam julgadas aquelas dotadas de *repercussão geral*) não acabaria por contribuir ainda mais para a acentuação de outro grave problema enfrentado pelo judiciário brasileiro, qual seja, o da notória falta de isonomia jurisprudencial entre as cortes de primeira e segunda instância, causa e reflexo da insegurança jurídica que tanto assombra nosso Estado Constitucional? Essa é a nítida preocupação do Professor Marinoni:

“A advertência de que a lei é igual para todos, que sempre se viu escrita sobre a cabeça dos juízes nas salas do *Civil Law*, além de não mais bastar, constitui piada de mal gosto àqueles que, perante uma das turmas do Tribunal e sob a inscrição, recebe a decisão distinta a proferida – em caso idêntico – pela Turma cuja sala se localiza metros adiante, no mesmo longo corredor do prédio que, antes de tudo, deveria abrigar a igualdade de tratamento perante a lei.”⁷

A construção proposta articula-se com vetores importantes do ordenamento constitucional: a falta de “igualdade” causada por uma múltipla interpretação de critérios de “legalidade” gera insegurança jurídica, de modo que é extremamente indesejável que uma mesma hipótese jurídica seja decidida de formas diversas no âmbito, especialmente, de um Estado federativo.

A compreensão do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema e, por isso, também enquanto Corte de Precedentes, tem por escopo lançar luzes sobre todas essas questões. Como se verá no decorrer do estudo, a formação e o respeito ao precedente adquire papel central, eis que qualquer violação a qualquer (repita-se:) *adequada interpretação* dada pela Corte de vértice é vista como uma grave falta que não pode ser tolerada dentro do sistema.

Outro grave problema decorrente da proposta objeto do trabalho seria se a inserção do filtro da *repercussão geral* com o emprego da técnica dos *conceitos jurídicos indeterminados* e das *cláusulas gerais* não abriria margem

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Transformação do Civil Law e a oportunidade de um sistema precedencialista para o Brasil*. In: Cadernos Jurídicos – OAB – junho de 2009.

excessiva à discricionariedade na escolha das matérias a serem julgadas. Dito de outra forma, não se estaria, assim, suscetível a arbítrios comparáveis ao que se revestiam a figura da *arguição de relevância da questão federal*, que vigeu no Brasil por treze anos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando os julgamentos eram secretos? Tais vícios são absolutamente incompatíveis com nossa visão de Estado Constitucional, notadamente marcado, entre outros traços, pela obrigatoriedade expressa de fundamentação das decisões judiciais.

Feitos tais esclarecimentos, cabe tratar do trabalho propriamente dito.

Uma vez que acreditamos ser impossível tratar da *repercussão geral* sem passar por um estudo da função das cortes de vértice, nosso trabalho parte de uma breve abordagem sobre a função das Cortes Supremas, e culmina na análise dos aspectos negativos e positivos da proposta de inserção do instituto da *repercussão geral* como requisito de admissibilidade dos recursos especiais perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dada a amplitude do tema, nos ateremos especificamente à relação entre a *repercussão geral* e a função que o Superior Tribunal de Justiça deve desempenhar se compreendido como Corte Suprema. Não entraremos no estudo pormenorizado de temas como a distinção entre questão de fato e questão de direito. Em verdade, abordamos o assunto da *repercussão geral* tocando nos pressupostos fundamentais para melhor compreensão da matéria.

Para realização do presente trabalho, adotamos a obra de Bruno Dantas, autor que desenvolveu com grande valor teórico o tema da *repercussão geral*. Apoiamo-nos também na doutrina de Danilo Knijnik, cujos estudos sobre a revisão da questão de fato no recurso especial foram responsáveis por conduzir uma nova compreensão sobre os limites e a possibilidade de acesso ao Superior Tribunal de Justiça pela via do Recurso Especial. Mas, principalmente, nos valem da essencial doutrina de Daniel Mitidiero, nosso orientador, que, assim como Luiz Guilherme Marinoni, se dedicou não somente ao tema da função das Cortes Supremas, como também à *repercussão geral*, ainda no contexto dos recursos extraordinários.

Por fim, vale lembrar, mais uma vez, que o presente trabalho não pretende, em absoluto, esgotar a discussão sobre *repercussão geral nos recursos especiais*. Longe disso, se pudermos, a partir da leitura, fornecer, pelo menos a compreensão de que a inserção do filtro da *repercussão geral* pode ser uma medida concreta para ajudar a solucionar a crise que enfrenta o Poder Judiciário brasileiro, especificamente o Superior Tribunal de Justiça, ficaremos com a certeza de que o objetivo do presente trabalho estará cumprido.

2. DAS CORTES SUPREMAS

A partir dos problemas já apresentados, iniciamos o estudo da proposta de solução objeto deste trabalho (inclusão do filtro da Repercussão Geral como requisito essencial de acesso dos Recursos Especiais ao Superior Tribunal de Justiça) pela tentativa de compreensão da função que a Corte de vértice deve assumir em nosso Estado Constitucional.

2.1 FUNÇÃO DAS CORTES SUPREMAS

A posição clássica da doutrina, representada no pensamento de Antônio Castanheira Neves, entende os Tribunais Superiores como órgãos de reconstrução da unidade jurídica⁸. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: “é natural que, em qualquer lugar do mundo, a corte suprema seja um órgão destinado à tutela das pessoas para preservação dos seus direitos e interesses. Tal é, afinal, a própria função institucional da Justiça.”⁹

Na concepção de Marinoni e Mitidiero, aos tribunais (supremos) podem ser reconhecidas basicamente duas funções: (i) resolver controvérsias (“*resolution of disputes*”) e (ii) enriquecer o estoque de normas jurídicas (“*enrichment of the supply of legal rules*”)¹⁰. Em um sistema *ideal* de organização judiciária, poder-se-ia dizer que os órgãos jurisdicionais *ordinários* devem cuidar da solução das controvérsias, sendo responsabilidade dos *extraordinários* o resguardo da unidade e a promoção do desenvolvimento do direito. Segundo essa mesma doutrina, a função das cortes *extraordinárias* pode ser organizada em termos históricos em três fases distintas: i) num primeiro momento, o modelo do Tribunal de Cassação revolucionário francês, em que lhe era autorizada apenas a defesa da lei em abstrato (já que o art. 19 da Constituição de 1791 referia expressamente “*contravention expresse au*

⁸ NEVES, Antônio Castanheira. O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 658 e p. 675.

⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A função das Cortes Supremas na América Latina*. Revista Forense. Rio de Janeiro, n. 342, p. 11-12, 1998.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 15-16.

texte de la loi”), sendo vedado o conhecimento do mérito da causa; ii) depois, a atividade judicial passou a envolver uma *necessária* interpretação da lei (objetivando à uniformização da jurisprudência) – aqui tem-se como exemplo a Corte de Cassação italiana, no início do século XX; iii) por fim, atualmente, inclusive na própria Constituição Federal de 1988, passou-se a atribuir à corte *extraordinária* não apenas o simples objetivo de uniformizar a jurisprudência, mas também a função precípua de outorga de unidade ao Direito nacional.

Para o que interessa ao objeto deste trabalho, ao Superior Tribunal de Justiça seria atribuída a função de busca da unidade do Direito infraconstitucional (note-se que o próprio artigo 105, inciso III, da Constituição Federal se refere ao controle sobre os casos decididos: “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância”).

Neste panorama, as Cortes de Revisão e as Cortes de Cassação – classificação que desde já adiantamos considerar insuficiente para justificar a inserção do filtro da repercussão geral enquanto requisito essencial de admissibilidade do Recurso Especial –, ditas cortes de vértice, passaram a desempenhar um papel - mais que fundamental - no plano das fontes do direito. Na lição de Salvatore Cianci:

“A uniformidade jurisprudencial (...) serve para garantir a igualdade dos cidadãos frente à lei, pelo que reputo que a certeza do direito adquira, assim, um valor constitucional que deve ser perseguido não no interesse dos operadores, mas no interesse dos usuários do direito, ou seja, dos cidadãos que recorrem ao juiz (...). Neste sentido, a Cassação realiza esta certeza jurisprudencial, esta uniformidade jurisprudencial (...)”¹¹.

Como decorrência, na observação de Danilo Knijnik¹², a própria jurisprudência vai assumir, assim, um papel diferenciado. As cortes de vértice seriam elevadas ao plano das fontes do direito. Neste contexto, o *precedente judiciário* assume papel decisivo em razão de sua função de criação de algo novo na perspectiva da formulação de regras jurídicas.

¹¹ CIANCI, Salvatore. “*La difformità nella corte di cassazione*”, in *La certeza del diritto: un valore da ritrovare*, Milano, Giuffrè, 1993, p. 139.

¹² KNIJNIK, *op. cit.*, pg. 54.

Não entraremos a fundo na teoria dos precedentes, mas por ora, ficaremos com a observação de que é tarefa do precedente, segundo Daniel Mitidiero, reduzir o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando a sua maior cognoscibilidade. Por isso, “a necessidade de seguir precedentes não pode ser seriamente contestada no Estado Constitucional.”¹³

É importante notar, ainda segundo Mitidiero, que a segurança jurídica no Estado Constitucional, impescinde que o Direito seja cognoscível, estável, confiável e efetivo. Para que o seja, é necessária adequada formação e respeito aos precedentes como meio geral para obtenção da tutela dos direitos. O foco, neste caso, passa a ser a ordem jurídica e a sociedade civil como um todo.¹⁴

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “la seguridad jurídica, vista como estabilidad y continuidad del orden jurídico y previsibilidad de las consecuencias jurídicas de determinada conducta, es indispensable para la conformación de un Estado que pretenda ser “Estado de Derecho”.¹⁵

Neste contexto, vale notar a lição de Sérgio Luís Wetzel de Mattos, segundo a qual *segurança jurídica* e o *direito fundamental ao devido processo legal* encontram-se “umbilicalmente ligados.”¹⁶ Assim, no conflito entre o direito à efetividade da jurisdição e o direito a um processo justo, segundo o Professor, é desejável “a ponderação atenta dos interesses em jogo [caso a caso], com a prudente flexibilização dos respectivos limites, no sentido de que se promova uma convivência tão harmoniosa quanto possível de valores

¹³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 28.

¹⁴ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 17.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *El precedente en la dimensión de la Seguridad Jurídica*. 2012, p. 03. Artigo disponível em: http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/El%20Precedente%20en%20la%20Dimensi%C3%B3n%20de%20la%20Seguridad%20Jur%C3%ADdica.docx Acesso em: 08.12.2013

¹⁶ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 188.

igualmente relevantes e inevitavelmente contrastantes (efetividade e segurança jurídica).”¹⁷

A vinculação do juiz aos precedentes é normalmente abordada pela doutrina a partir da distinção entre o tratamento dado à questão pela família jurídica ligada à *civil law* e o dado pela família ligada à *common law*. Nesta, predomina a doutrina do *stare decisis*¹⁸, sendo notório que nos países de *common law*, o precedente teria força maior de um ponto de vista formal, ao contrário do que ocorreria, em princípio, nas famílias romano-germânicas.

Segundo a doutrina do *stare decisis*, um pronunciamento judicial, via de regra, transcende o próprio caso julgado, desempenhando dupla função, quais sejam “define a controvérsia” e “tem valor de precedente”.¹⁹ Salieta Phillips James, que o conceito fundamental é o de *binding case* (caso vinculante), segundo o qual:

“By this doctrine [*binding case doctrine*] the authority of courts is hierarchical; a court which is inferior in authority to another court is obliged to follow (‘bound by’) a court of superior authority if required to decide upon facts similar to facts already tried by the superior court.”²⁰

Já de acordo com Gerald J. Postema²¹, existem três teorias fundamentais a respeito do *precedente*, quais sejam: a “positivista”, a “tradicional” e a “convencionalista”.

Na “concepção positivista”, as regras derivadas de um precedente são autoritativas no sentido de que:

“i) a razão mais imediata para que sejam seguidas repousa no fato de que o assunto em questão fora decidido, que a regra fora baixada, e

¹⁷ MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *O processo justo na Constituição Federal de 1988*, p. 255. In: Revista da AJURIS – v. 30, n. 91 – Porto Alegre: 2003.

¹⁸ RE, Edward D. “Stare decisis”, *Revista Jurídica*, vol. 62, nº 168, abr./1994, p. 25.

¹⁹ RE, *op. cit.*, p. 26.

²⁰ Tradução nossa: “segundo esta doutrina (referindo-se ao *binding case*) a autoridade das cortes é hierárquica; uma corte que esteja em autoridade inferior à outra está obrigada a seguir a corte de autoridade superior se tiver que decidir por fatos similares aos fatos decididos pela corte superior.” (JAMES, Phillips. *Introduction to english law*. Londres. Butterworths, 1996, p. 15)

²¹ POSTEMA, Gerald J. “Some roots of our notion of precedent” in *Precedent in law*, Oxford, Clarendon Press, 1987, p.10 *et seq.*

ii) que a regra (...) preclui outras deliberações práticas sobre a propriedade da ação em questão.”²²

Esta concepção dos precedentes pode ser associada ao que dispõe a Súmula nº 83 do STJ²³. Inclusive, a jurisprudência já decidiu no sentido de que “essa interpretação tem por manifesto propósito poupar o STJ de se repetir sobre a definição jurídica quanto a prevalência de determinada tese jurídica, quando já houver anteriormente feito tal opção.”²⁴

Na “concepção tradicional” do precedente, ainda segundo Postema²⁵, este seria compreendido como o “processo disciplinado de raciocínio e reflexão sobre a experiência comum”, obtido a partir de um “longo estudo, observação e experiência”. Para esta concepção, em vez de encerrar a discussão sobre um caso novo, os casos passados seriam um “convite” ao raciocínio em novos casos à luz do pensamento empregado na solução do caso antecedente.

A terceira concepção, “convencionalista”, procura conciliar as outras duas: considera-se, de um lado, a necessidade de segurança jurídica, e, de outro, as regras hauridas da razão e da experiência²⁶.

Danilo Knijnik entende que a última concepção seria a melhor, pois embora não ideal, define que “de um lado, é preciso que a lei seja estabelecida, mas de outro, esse estabelecimento é contínuo e se dá através de um processo de reflexão organizado e ininterrupto”²⁷.

Entendemos que a possibilidade de uma Corte Suprema afastar-se de seus próprios precedentes, quando for o caso de assim proceder, estaria inclinada para uma visão “convencionalista” do precedente, pois esta, ao

²² KNIJNIK, *op. cit.*, p. 57.

²³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 83: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

²⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EREsp. nº 2.873-SP, 2ª Seção do STJ, Relator Min. Fontes de Alencar. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199000130441&dt_publicacao=02-12-1991&cod_tipo_documento=3>. Acesso em 08/12/2013.

²⁵ POSTEMA, Gerald J. “Some roots of our notion of precedent” *in* Precedent in law, Oxford, Clarendon Press, 1987, p. 25

²⁶ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 26.

²⁷ *Ibidem*, *op. cit.*, p. 31.

mesmo tempo em que dá conta da autoridade e força vinculativa do precedente (como prevê a concepção positivista), também leva em consideração a busca de uma regularidade na coordenação das relações sociais (como visa a concepção tradicionalista) a ponto de permitir que se possa, eventualmente, revisar, o precedente. A regularidade em questão seria atingida através de “um trabalho cuidadoso de compreensões e práticas comuns”²⁸. Vale notar aqui, a lição de Knijnik de que “em tese, não seria contrária à fundamentação do precedente, excepcionalmente, uma Corte Superior arrear uma solução anteriormente outorgada.”²⁹

Dado que nem tudo que compõe uma decisão judicial pode ser considerado *precedente* ou *razão jurídica* que, depois poderá ser utilizada, é importante saber o que, numa decisão, efetivamente é vinculado. Para isso, utilizamos a doutrina de Luiz Renato Ferreira da Silva, para quem tal compreensão seria obtida a partir da distinção entre os conceitos de *ratio decidendi* e de *obiter dictum*. Para ele, as *ratio decidendi* seriam:

“afirmações teóricas de índole jurídica, permitindo que extrapolem a situação concreta na qual foram hauridas e possam ter validade para além do caso concreto.”³⁰

Por outro lado, *obiter dictum* consiste em:

“afirmações que não são tidas como componentes da *ratio*”, mas “têm certa relevância no conjunto dos pronunciamentos judiciais.”³¹

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, “para dar concretude ao princípio de que casos semelhantes devem ser decididos da mesma maneira, é necessário atribuir eficácia vinculante aos motivos determinantes da decisão, isolando-se,

²⁸ KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 58.

²⁹ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 56.

³⁰ FERREIRA DA SILVA, Luiz Renato. A regra do precedente no direito inglês, *in Rev. Dir. Civ, Imob., Agr. E Empre.*, vol. 20, nº 75, jan.-mar./1996, p. 51-52.

³¹ *Ibidem*, *loc. cit.*

em outras palavras, a sua *ratio decidendi*.”³² Ou seja, apenas a *ratio decidendi* seria vinculativa.

Não seria contrária à fundamentação do precedente, excepcionalmente, se uma Corte Suprema tiver uma nova solução diferente de outra outorgada anteriormente, já que em três casos seria possível abandonar o precedente: i) “se a decisão exarada for conflitante com uma decisão prévia da mesma Corte, em uma terceira decisão, o Tribunal terá de escolher entre uma das duas já existentes”; ii) “na hipótese de a decisão ter sido implicitamente anulada por uma decisão subsequente de uma Corte superior”; e, iii) “também não seria precedente vinculante aquele que fosse alcançado *per incuriam*, ou seja, toda decisão exarada na ignorância de uma lei ou de um precedente é tida como defeituosa por ter olvidado regras aplicáveis ao caso concreto que ela julgou.”³³

Neste ínterim, é certo que a “força” do precedente em países de *common law* e de *civil law* é significativamente distinta. Segundo Andrés de la Oliva Santos:

“el precedente autoritario (relativamente autoritario) del Common Law se sostiene y vale en la medida en que es un precedente dotado de autoridade intrínseca, basada em la calidad del análisis y en la racionalidad y buen sentido de la justicia y de la equidade que se aprecia en la respuesta judicial al problema jurídico de que se trate. Y, por supuesto, lo que se necesita en los países del Civil Law es exatamente lo mismo: que las Cortes o Tribunales Supremos produzcan sentencias de calidad, ejemplares por su autoridade intrínseca.”³⁴

De fato, o juiz brasileiro não está vinculado ao precedente tanto quanto o juiz inglês; talvez por acreditar-se, conforme nossa tradição jurídica, que a lei poderia ser capaz de conferir certeza e segurança jurídica, garantidas através

³² MARINONI, Luiz Guilherme. *Elaboração dos conceitos de ratio decidendi e obiter dicta*. 2012, p. 07. Artigo disponível em: http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/Elabora%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conceitos%20de%20ratio%20decidendi.docx> Acesso em: 08/12/2013.

³³ FERREIRA DA SILVA, *op. cit.*, p. 51 *et seq.*

³⁴ SANTOS, Andrés de la Oliva, *Un modelo de casación civil eficaz para el tribunal supremo de España*, p. 273, in *Anuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

da estrita subordinação do juiz à legislação (esta, utopicamente clara e completa).

Se, por um lado, em virtude de disposição não só constitucional, mas também infraconstitucional³⁵, é certo que o julgador não pode se pronunciar de forma geral ou motivar sua decisão à base exclusiva do precedente judicial; por outro lado, também é consenso que o modelo continental puro (em que o juiz se utiliza apenas da lei) é insuficiente.

Ao tentar solucionar a questão, Danilo Knijnik considera que os precedentes têm duas esferas de atuação: persuasiva e vinculativa³⁶; tais esferas são comparadas a duas espécies de *stare decisis* que coexistem no Brasil: *stare decisis* de fato e normativo³⁷. O *stare decisis* “de fato” reside, em princípio, na ‘força persuasiva’ do caso julgado. Já no *stare decisis* “normativo”, existe uma vinculatividade formal, “decorrente de posições pontuais, como as que se observam principalmente no âmbito da jurisdição constitucional e no âmbito da própria jurisdição ordinária”.³⁸

Ao que interessa ao objeto central deste trabalho, é importante notar que a vinculação à jurisprudência não se encontra apenas em um plano teórico, mas verdadeiramente prático e formal. Observa-se a importância cada vez maior que ele passa a assumir dentro do sistema jurídico. Note-se também que as decisões das Cortes Superiores sobre os precedentes não têm apenas um efeito pretérito, mas um efeito futuro, quase ou tanto quanto o direito positivo. As Cortes Supremas, portanto, assumem papel relevante não apenas de “dizer” a exata aplicação da lei (sentido retrospectivo), mas, mais do que isso, de construir (sentido prospectivo) o sentido da lei cuja interpretação lhe cabe fixar³⁹.

Sobre o caráter paradigmático das decisões das Cortes Supremas, Arruda Alvim, ao tratar especificamente do Superior Tribunal de Justiça, afirma

³⁵ Conforme os arts. 93, IX, CF e 458, II, CPC.

³⁶ KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 59.

³⁷ Distinção feita por FERREIRA SOBRINHO, José Wilson em “O Stare decisis brasileiro”, *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quin., mar./1986, nº 3: 11784.

³⁸ *Ibidem*, p. 61.

³⁹ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 62.

categoricamente que “conquanto a validade e a eficácia das decisões seja, normalmente, circunscrita às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isto, projetam-se o prestígio e a autoridade da decisão nos segmentos, menor da atividade jurídica, de todos quantos lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda.”⁴⁰

Ensina Danilo Knijnik⁴¹ que se pode vislumbrar a possibilidade de correlação entre as funções de uma Corte Suprema e as concepções de teoria geral do direito, com consequências práticas bastante definidas. Vale dizer: caso se adote uma compreensão mais um menos sintonizada com o formalismo e com o direito positivo, um ou outro também será o perfil dos recursos dirigidos a tais Cortes.

Nesse sentido, tomando-se a atribuição à cassação, pelo art. 65 da Lei sobre Ordenamento Judiciário italiano, de função de assegurar a “exata aplicação da lei” (entendimento alinhado a uma concepção positivista), como ensina Michelle Taruffo⁴², encontra-se superada. Caso contrário, poder-se-ia imaginar um modelo em que a Corte Suprema unicamente assumiria função de “interpretação declaratória”, “única”, “exata” e “formalista”. Dito de outra forma, ainda, caberia ao juiz desta Corte, única e exclusivamente, ditar a interpretação correta, e por isso, única e exata da lei⁴³. O juiz, neste caso, “considerará como relevantes quaisquer emanações do caso concreto, ou questões e peculiaridades de fato nele envolvidas”, procurando situar a interpretação em níveis mais gerais, recaindo na falácia desenhada por Taruffo de que “é lícito duvidar que exista, ainda quem com elas compartilhe”⁴⁴, ao referir-se à interpretação única. Mais do que isso, o juízo (dentro dessa concepção

⁴⁰ ALVIM, ARRUDA. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões*: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 38.

⁴¹ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 79 *et seq.*

⁴² TARUFFO, Michele. *El vértice ambíguo*: ensayos sobre la cassación civil. Lima: Palestra, 2005, p. 76.

⁴³ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 80.

⁴⁴ TARUFFO, *op. cit.*, p. 74.

positivista de Corte Suprema), tenderia “à eliminação de critérios de conveniência e oportunidade”, na qual a aplicação da lei seria compreendida por um viés puramente lógico, sem espaço para ponderações desta natureza. De pronto, percebe-se que essa concepção seria incompatível com o ideal social e democrático de que a Constituição Federal é revestida.

Por outro lado, do ponto de vista do funcionamento de uma corte de revisão, seriam aceitos como legítimos, eventuais dissensos, mediante “a aceitação de certos conflitos intra-sistemáticos e da possibilidade de conviverem respostas diversas (...)”⁴⁵, tendo-se em consideração a perspectivas ou circunstâncias do caso concreto. Além disso, o juiz desta Corte revisional poderia, “eventualmente, individualizar as soluções mais justas em relação às peculiaridades do caso concreto, considerando circunstâncias e elementos de fato envolvidos na espécie”, ainda que a interpretação seja pré-ordenada ao geral. Isso, pois não haveria um “verdadeiro monopólio interpretativo”. Nesse contexto, seria possível que convivam interpretações diversas sem que, por isso, sejam consideradas ilegítimas ou indesejáveis.

Segundo Taruffo, a ambiguidade entre os modelos “se resolve facilmente no contexto dos princípios que definem a função da Cassação, sob a condição de que se estabeleça de modo claro e racional uma escolha de ‘sistema’ em torno do modelo de Corte de Cassação que se reputa preferível, em geral e com base na norma positiva.”⁴⁶

No âmbito dos modelos de direito comparado, faz-se necessário estabelecer uma distinção entre dois extremos: ou a Corte é um tribunal de terceira instância, com maior, menor ou mesmo nenhum poder de resolução fática, ou a Corte é um órgão separado da hierarquia judiciária, com uma função exclusivamente de controle.⁴⁷

Tais modelos podem ser distintos, em primeiro lugar, por sua origem histórica⁴⁸. A cassação surge como órgão essencialmente político; no sistema

⁴⁵ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 81.

⁴⁶ TARUFFO, Michele. *El vértice ambíguo: ensayos sobre la cassación civil*. Lima: Palestra, 2005, p. 74.

⁴⁷ BELLET, Pierre (org.). *La Cour Judiciaire Suprême: une enquête comparative*, Paris, Economica, 1978, p. 09.

⁴⁸ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 83.

cassacional, “o Tribunal apenas anula a decisão, procedendo ao *envio* da causa para outra Corte, a qual compete julgar o “fundo” da matéria”. Por outro lado, na Revisão, o Tribunal, embora não deva funcionar como uma terceira instância, pode rejulgar ele próprio, como faria qualquer outro Tribunal. Na prática, tais diferenças têm sido atenuadas a tal ponto que, hoje, na França, por exemplo, têm-se reconhecido à Corte o poder de julgar sem reenvio em determinadas circunstâncias.⁴⁹

Segundo Loïc Cadiet, “la fonction de la Cour de cassation est double. Sa fonction est *jurisdictionnelle et disciplinaire*. Comme l’édicte l’article 604 CPC, <le *pourvoi en cassation tend à faire censurer par la Cour de cassation la non-conformité du jugement qu’il attaque aux règles de droit*>”⁵⁰. Trata-se, na verdade, de uma função de controle de legalidade da decisão proferida (eficácia para o passado).

Sob outra perspectiva distintiva, “frequentemente, identifica-se o ‘modelo cassacional’ a uma visão centralista da produção jurídica”⁵¹, no sentido de uma ideia de controle central, monolítico. Já com relação ao modelo revisional, “inclui-se (em seu campo semântico) o atendimento ao direito da parte, em oposição à pura unificação de direito que tocaria à cassação”, mais relacionado com uma terceira instância propriamente dita.

De qualquer forma, como assinala Mauro Bove, “seja o recurso em cassação, seja em revisão (...) são meios de impugnação nos quais o âmbito limitado de controle é imposto e justificado pela função particular do órgão competente: em qualquer caso, a função da Corte é realizar, antes e além do interesse da parte à justa decisão no caso concreto, o interesse geral à unidade da jurisprudência.”⁵² Baseando-nos nisso, constatamos também que

⁴⁹ Segundo BOVE, Mauro. *Il sindacato dalla corte di cassazione*, Milano, Giuffrè, 1993, p. 10.

⁵⁰ Tradução nossa: “a função da Corte de cassação é dupla. Sua função é jurisdicional e disciplinar. Como editado pelo artigo 604 do Código de Processo Civil francês, o recurso na cassação tende a eliminar, pela Corte de cassação, a não conformidade do julgamento atacado às regras de direito.” CADIET, Loïc. *Le rôle institutionnel et politique de la Cour de cassation en France*, p. 190, in *Annuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

⁵¹ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 85.

⁵² BOVE, *op. cit.*, p. 6.

os problemas enfrentados pela Cassação e Revisão são semelhantes (legislação diversa, complexa, diversidade jurisprudencial e volume excessivo de processos a serem julgados). Talvez por essa razão, embora se notem diferenças substanciais, também percebemos certa aproximação entre os dois sistemas nos referidos aspectos.

Para o escopo deste trabalho, contudo, é importante notar que os pressupostos de que cabe à corte de vértice (nos modelos tradicionais de Cassação ou de Revisão), pronunciar a lei, não mais se sustentam, segundo Luiz Guilherme Marinoni:⁵³

“A evolução da teoria do direito e da teoria da interpretação, bem como o impacto do constitucionalismo sobre o conceito de direito, deixam claro que o intérprete elabora a norma jurídica a partir do texto da lei.”⁵⁴

Isso, pois foi substituída a ideia de interpretação que revela *o sentido exato da lei* (presente nos modelos clássicos) pela de atribuição de *sentido ao direito* (modelo de Cortes Supremas). É a Corte Suprema quem define a interpretação da lei, atribuindo-lhe sentido. Em suma: “a antiga Corte de controle da legalidade ou de correção das decisões agora é uma Corte de Interpretação e essa naturalmente é uma Corte de Precedentes.”⁵⁵

Importante deixar claro, como veremos aprofundadamente a seguir, que é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema ou Corte de Precedentes que para justificará a inserção do filtro da repercussão geral como requisito essencial de admissibilidade do Recurso Especial. *Data vênia*, consideramos insuficiente, portanto, para os fins da proposta objeto central deste trabalho, a distinção clássica entre Corte de Revisão e Corte de Cassação.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 79.

⁵⁴ *Ibidem, loc. cit.*

⁵⁵ *Ibidem*, p. 80.

Todavía, em que pese tal ressalva, também é importante ponderar que, independentemente do modelo escolhido para a corte de vértice do sistema - Corte Superior ou Corte Suprema -, é inegável que sua eficácia qualitativa sempre estará vinculada à quantidade de decisões proferida pela corte em questão; daí porque, Michele Taruffo aduzir que “entonces, se hace razonable la idea de filtros o criterios de selección que reduzcan de manera radical el número de recursos [...]”⁵⁶. E ainda: “para utilizar una fórmula sintética, es necesario que la Casación trabaje menos para que pueda trabajar mejor”⁵⁷.

Para Castanheira Neves, “a intenção da justiça quanto à decisão do caso jurídico concreto – e, com ela, também o interesse das partes na causa”⁵⁸, por si só não justifica a abertura de uma terceira (e, eventualmente, quarta) instância judiciária. O que o fundamenta é o interesse na concreção da unidade do Direito: é a possibilidade que se atribui à Corte Suprema de “clarificar” ou “orientar” o direito em função ou a partir de determinada questão levada ao seu conhecimento. Disso decorre o ensejo e “o inteiro acerto de instituir-se a repercussão geral da controvérsia constitucional como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.”⁵⁹

2.2 O CASO BRASILEIRO: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

No direito brasileiro, todos têm direito a um processo justo (art. 5º, LIV, da CF), cuja previsão constitucional, longe de significar simples proclamação de intenções não vinculativas, importa a organização de procedimentos capazes de viabilizar a efetiva tutela jurisdicional⁶⁰.

⁵⁶ TARUFFO, Michele. *El vértice ambíguo: ensayos sobre la cassación civil*. Lima: Palestra, 2005, p. 179.

⁵⁷ *Ibidem*, *Op. cit.*, p. 241.

⁵⁸ NEVES, Antônio Castanheira. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 652.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 22.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, *passim*.

Nada obstante sua indeterminabilidade e abertura semântica, o direito ao processo justo conta abstratamente com algumas bases mínimas, sem as quais não se pode reconhecer sua existência.

Conforme ensina Athos Gusmão Carneiro, a criação e instituição do Superior Tribunal de Justiça, pelo constituinte federal de 1988, teve o condão de reservar ao Supremo Tribunal Federal (STF) o exercício (menos atribulado) de sua função maior, qual seja de custódia da Constituição Federal e órgão tutelar dos direitos e garantias individuais.⁶¹

O Superior Tribunal de Justiça, posto como tribunal nacional – acima dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais dos Estados – deve exercer a tutela da legislação federal infraconstitucional, nos casos previstos e já referidos. Segundo Arruda Alvim, “as decisões do Superior Tribunal de Justiça configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao direito federal infraconstitucional.”⁶² Trata-se de uma característica semelhante à que Loïc Cadiet aponta em relação aos recursos no modelo cassacional francês:

“Voie de recours extraordinaire, le pourvoi en cassation n’est ouvert que dans le cas prévus par la loi: ce ne sont donc pas tous les jugements que peuvent en être frappés et ce n’est pas pour n’importe quel motif qu’ils peuvent en être frappés.”⁶³

Importante destacar que a ideia da criação de um tribunal nacional, com o objetivo de liberar o Supremo Tribunal Federal da matéria infraconstitucional não era uma ideia propriamente nova. José Afonso da Silva, já o havia preconizado em 1963, em sua obra clássica sobre o recurso extraordinário, quando sugeriu que a chave para a crise por que já passava o recurso em questão seria “uma reforma constitucional, no capítulo do Poder Judiciário

⁶¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 7ª Ed. p. 10-11.

⁶² ALVIM, ARRUDA. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 38.

⁶³ Tradução nossa: “Pela via do recurso extraordinário, a cassação está aberta apenas aos casos previstos pela lei: portanto, nem todos os julgamentos podem ser atingidos, nem por qualquer motivo podem ser derrotados.” CADIET, Loïc. *Le rôle institutionnel et politique de la Cour de cassation en France*, p. 193, in *Annuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

Federal, com o fim de redistribuir competências e atribuições aos órgãos judiciários da União”.⁶⁴ Chegou, inclusive, a sugerir que, por questão de simetria com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o novo órgão deveria se chamar “Tribunal Superior de Justiça”. Tal sugestão não teve acolhida à época, mas, após a Constituição Federal de 1988, com a redação dos arts. 102, III, e 105, III, ocorreu uma mudança de cenário no controle da integridade do direito federal.

Sabido que é função do Superior Tribunal de Justiça outorgar unidade ao direito infraconstitucional⁶⁵, e tendo-se em consideração que esta tarefa seria perceptivelmente mais volumosa, o constituinte optou por dotar o Superior Tribunal de Justiça de *no mínimo* 33 ministros, mantendo-se o Supremo Tribunal Federal com os mesmos 11 de que dispunha desde 1969.

Contudo, parte da doutrina considera que a criação do Superior Tribunal de Justiça, em 1988, não foi acompanhada de instrumentos eficazes de controle do número de recursos a ele dirigidos, tornando-o, na prática, uma corte de terceira instância, a qual qualquer pessoa pode submeter seu caso.⁶⁶ Na opinião de Arruda Alvim, a votação da EC n. 45/2004 desperdiçou a chance de estender ao recurso especial, o pressuposto da repercussão geral:

“o que pode causar espécie é que – numa comparação – no plano do direito constitucional brasileiro haja *questões constitucionais que não provoquem repercussão geral*, ao passo que, no patamar relativo às *questões legais de direito federal*, todas elas provocam ou provocariam essa repercussão, dado que não resultou instituído – ou, ainda, não resultou instituído – esse sistema, ou análogo, para o STJ. Ao menos pela diversidade de tratamento pelo legislador constitucional, pode-se concluir desta forma.”⁶⁷

⁶⁴ SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*, São Paulo, RT, 1963, p. 454.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 21.

⁶⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 59.

⁶⁷ ARRUDA ALVIM. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 68.

Para Arruda Alvim, a função que atualmente desempenha o Superior Tribunal de Justiça:

“representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ.”⁶⁸

Naturalmente, a aplicação do princípio da igualdade perante a lei e ao processo de realização do direito no caso concreto importa ter como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos⁶⁹.

O papel que a observação dos precedentes tem nesse sentido, é indiscutível. Aqui se vislumbra ainda mais a necessidade de ter-se o Superior Tribunal de Justiça como Corte de Precedentes e não simplesmente como Corte Superior.

Importante notar que algumas mudanças já estão sendo realizadas pelo Legislador nesse sentido. Veja-se, como exemplo, a disposição sobre *uniformização e estabilidade da jurisprudência* contida no *caput* do art. 847 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil⁷⁰:

Art. 847. Os tribunais velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

- I - sempre que possível, na forma e segundo as condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;
- II - os órgãos fracionários seguirão a orientação do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;
- III - a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

⁶⁸ *Idem*. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. *STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37.

⁶⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 67.

⁷⁰ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>; acesso em 21.11.2013.

IV - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V - na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 1º A mudança de entendimento sedimentado observará a *necessidade de fundamentação adequada e específica*, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§ 2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a elucidação da matéria.

E mais: também o art. 944, §3º do Anteprojeto dispõe que, no caso de incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando-se razões de segurança jurídica ou se excepcional interesse social, a eficácia da medida poderá ser estendida a todo o território nacional:

§ 3º Quando, por ocasião de incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a eficácia da medida a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial eventualmente interposto.

Nesse corolário, destaque-se a opinião de Bruno Dantas, baseado no art. 543-A, do CPC, de que se presume a existência de repercussão geral sempre que a decisão recorrida for contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.⁷¹

Como propõe Danilo Knijnik, ao sugerir que as Cortes Superiores sejam elevadas a verdadeiras fontes do direito, ao Superior Tribunal de Justiça não mais caberá simplesmente “declarar” a solução mais adequada para o caso concreto, mas, sim, “criar ou adicionar algo de novo do ponto de vista da

⁷¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 69.

formulação das regras jurídicas.”⁷² Por isso, o *precedente judiciário*, à vista da legislação moderna, assume um papel decisivo, como sucintamente tratado no capítulo atinente à função das Cortes Supremas. E conclui:

“ao Superior Tribunal de justiça compete uniformizar a jurisprudência. Sua função, como destacado neste trabalho, é jus-unitária, no sentido de uma nomofilaquia tendencial que se vai construindo pouco a pouco. Não se compreende, assim, como possa aquela Corte ser concitada a atuar – e atue – quando se trate, justamente de uma decisão proferida no âmbito próprio das instâncias ordinárias.”⁷³

2.3 O STJ EM NÚMEROS

Para que se tenha percepção da dimensão do problema de que trata o presente trabalho é necessário ter em mente o volume de trabalho que sobrecarrega e – por isso – prejudica o desempenho das atividades do Superior Tribunal de Justiça.

É sabido que a Corte é composta por apenas 33 magistrados. Segundo Athos Gusmão Carneiro⁷⁴, o número total de processos distribuídos para a Corte em 1990 foi de 14 087. Esse número saltou para 292 103 no ano de 2009. Entre os anos de 1989 e 2009 foram distribuídos 2 874 666 processos. Se forem considerados embargos de declaração e agravos internos (mais 483 442), o número de processos julgados chegou a 3 145 662. Diferença de 270 996 processos.

Dados recentes dos Relatórios Estatísticos Anuais do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que apenas no ano de 2012 foram distribuídos 289 524 casos novos no STJ (total de 8 773 processos distribuídos por ministro). Neste mesmo ano, foram julgados 371 618 processos (11 261 processos julgados por ministro durante o ano, em média).

⁷² KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 51.

⁷³ KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 266.

⁷⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso Especial, agravos e agravo interno. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 7ª ed, p. 20.

Ou seja, considerando que ao longo de um ano, cada ministro do STJ julgou, em média, 11 261, e que cada ano tem, em média, 250 dias úteis (dos quais, ao excluir-se recessos e férias, chega-se a um número razoável de 200 dias trabalhados) chegamos a uma média de mais 56 processos julgados por dia por Ministro, ao longo do ano de 2012. Esse número é absolutamente excessivo e verdadeiramente incompatível com uma prestação jurisdicional adequada, pois sabemos que para julgar bem é preciso julgar pouco.

Além do mais, como se nota dos dados abaixo, percebe-se que o ano de 2012 não foi um ano atípico. A seguir, a compilação de informações encontradas sobre o número de casos distribuídos e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação⁷⁵.

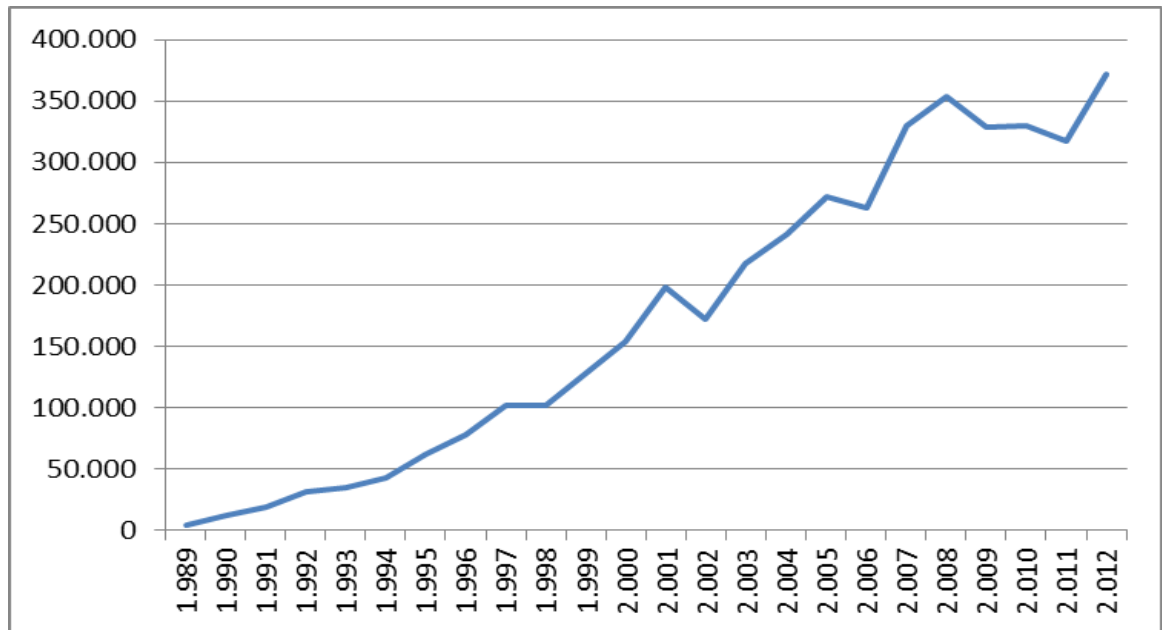
Ano	Processos Novos	Processos Julgados	Julgados por Magistrado (a.a.)
1989	6 103	3 711	112,4
1990	14 087	11 742	355,8
1991	23 368	19 267	583,8
1992	33 872	31 428	952,4
1993	33 336	35 105	1 063,8
1994	38 670	43 032	1 304,0
1995	68 576	62 332	1 888,8
1996	77 032	77 629	2 352,4
1997	96 376	102 054	3 092,5
1998	92 107	101 467	3 074,8
1999	118 977	128 042	3 880,1
2000	150 738	154 164	4 671,6
2001	184 478	198 613	6 018,7
2002	155 959	171 980	5 211,5
2003	238 982	216 999	6 575,7
2004	215 411	241 309	7 312,3
2005	211 128	271 428	8 225,1
2006	251 020	262 343	7 949,8
2007	313 364	330 257	10 007,8
2008	271 521	354 042	10728,5
2009	292 103	328 718	9961,2

⁷⁵ As informações referentes aos dados dos anos compreendidos entre 1989 e 2006 foram encontradas no Relatório do STJ disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=14&vSeq=22>>; acesso em: 24.11.2013. Já os dados referentes aos anos a partir de 2006, foram encontrados nos respectivos Relatórios Estatísticos Anuais do STJ, disponíveis em:
 (2007): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=112>>
 (2008): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=125>>
 (2009): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=140>>
 (2010): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=168>>
 (2011): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=1&vSeq=175>>
 (2012): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=185>>
 (2013): <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=241>>

2010	228 981	330 283	10 008,6
2011	290.901	317 105	9 609,2
2012	289 524	371 618	11 261,2
2013 (até out)	261 647	297 886	9 026,8

Dados: Relatórios Estatísticos Anuais do Superior Tribunal de Justiça.

Quando tomamos em consideração aspecto gráfico, o crescimento exacerbado é ainda mais perceptível:



Fonte: Relatórios Estatísticos Anuais do Superior Tribunal de Justiça.

Utilizando-se os dados analisados, pode-se fazer o seguinte exercício: consideremos, por exemplo, que 15 (quinze) é um número hipoteticamente razoável de processos a serem julgados por dia por Ministro; trata-se de uma quantia elevada, mas utilizaremos para fins do exercício. Considerando-se 200 (duzentos) dias trabalhados pelos trinta e três Ministros, temos que o número de processos julgados por ano seria 99 000 (noventa e nove mil processos). Este volume de processos, aproximadamente, foi atingido entre os anos de 1998 e 1999. Ou seja, a medida que ora se propõe, deveria ter sido tomada há, pelo menos, 14 (quatorze) anos atrás.

Repise-se: 15 (quinze) processos julgados por dia é um número elevado para qualquer Ministro ou equipe de trabalho, especialmente se considerarmos o volume de cada processo, já que, por exemplo, na França, “en 2009, la Cour de cassation a prononcé 20 402 décisions en matière civile e 8 192 en matière

pénale, soit environ un nombre moyen de 178 décisions par an et par magistrat.”⁷⁶

Nesse sentido é absolutamente necessário que o legislador pátrio intervenha com a adoção de medidas que tenham o condão de reduzir o volume de processos a serem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça a um patamar no qual, pelo menos, se consiga julgar a mesma quantidade de processos recebidos pela Corte sob pena de criação de uma cadeia cíclica interminável.

⁷⁶ Tradução nossa: “em 2009, a Corte de Cassação [francesa] pronunciou 20 402 decisões em matéria civil e 8 192 em matéria penal, ou cerca de 178 decisões por ano por magistrado.” LADIET, Loïc. *Le rôle institutionnel et politique de la Cour de cassation en France*, p. 187, in *Annuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

3. DO RECURSO ESPECIAL

Compreendido o Superior Tribunal de Justiça como Corte Suprema, ou de Precedentes, e não mais, simplesmente, como Corte Superior ou Corte de Controle, passamos ao estudo do Recurso Especial como via de acesso à Corte.

3.1 ORIGEM E OBJETIVO DO RECURSO ESPECIAL

A inspiração do recurso especial (considerada aqui *espécie* do *gênero* recurso extraordinário), segundo Athos Gusmão Carneiro,

“remonta ao *writ of error* previsto no *Judiciary Act* de 1789, dos Estados Unidos (posteriormente denominado *appeal*), na atualidade praticamente “substituído” pelo *writ of certiorari*, como forma de levar à Corte Suprema daquele país o exame de pronunciamentos de tribunais locais.”⁷⁷

Em outras palavras, no Brasil, o recurso que derivou do fracionamento do Recurso Extraordinário, com a previsão constitucional do art. 105, III, foi denominado Especial. Em suma, recortaram-se do recurso extraordinário as funções não relacionadas a questões constitucionais⁷⁸, quando o constituinte originário dispôs que ao Superior Tribunal de Justiça “compete julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida.”⁷⁹

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

⁷⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 7ª ed, p. 8.

⁷⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 57.

⁷⁹ Constituição Federal de 1988 disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

Na lição de Athos Gusmão Carneiro⁸⁰, “como premissa maior, está a de que o recurso especial é um recurso extraordinário e, assim, lhe são incidentes, via de regra as já consolidadas construções doutrinárias e jurisprudenciais sobre a natureza, finalidade e admissibilidade do recurso extraordinário, tal como conceituado anteriormente à Lei Maior de 1988”.

Segundo Arruda Alvim, ao Superior Tribunal de Justiça coube fundamental importância em razão de sua função precípua, qual seja, “a de ser o guardião da inteireza do sistema jurídico federal *não constitucional*, assegurando-lhe validade e bem assim uniformidade de interpretação. A função do recurso especial é uma exigência síntese do Estado federal em que vivemos”⁸¹.

Por essa razão, entendemos que o recurso especial não foi concebido como instrumento para corrigir erros ou injustiças. Seu destino é garantia a boa aplicação da lei federal e lhe unificar a interpretação em todo o Brasil⁸².

Dessa afirmação, todavia, diferentemente do que se poderia pensar, não se pode extrair que o Superior Tribunal de Justiça não examina matéria constitucional. Pelo contrário: entendemos que pode e deve fazê-lo, se no *trato dos recursos* de sua competência tornar-se necessário aferir da constitucionalidade e da validade e incidência da lei federal. Essa é a opinião do Min. Sepúlveda Pertence⁸³, para quem, se no julgamento do recurso especial por contrariedade à lei federal, o Superior Tribunal de Justiça, embora sua violação, entender que a norma ordinária é incompatível com a Constituição, ninguém lhe contesta a autoridade para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei invocada e, por isso, manter a decisão recorrida.

Em verdade, em que pese o esforço do constituinte originário no que concerne à criação dos recursos especiais, surgiram críticas especialmente sobre o deslocamento indevido para as hipóteses de cabimento do recurso

⁸⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. Recurso Especial, agravos e agravo interno. Rio de Janeiro: Forense, 2011, 7ª ed, p. 8.

⁸¹ ALVIM, Arruda. Artigo doutrinário, Recursos no STJ, Saraiva, 1991, p.155.

⁸² CARNEIRO, *op. cit.*, p. 15.

⁸³ RE n. 298.694. Informativo STF, n. 316, agosto/2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo316.htm>>. Acesso em: 08/12/2013.

especial a arguição em torno da declaração, pelo tribunal *a quo*, de validade de lei local contestada em face de lei federal, matéria constitucional, cuja competência foi restaurada para o Supremo Tribunal Federal por força da Emenda Constitucional n. 45, de 2004.⁸⁴

Além disso, Barbosa Moreira observa que a bipartição do antigo recurso extraordinário causou diversos problemas de ordem prática, vez que se passou a ter “dois recursos em vez de um só, interponíveis ambos, em larga medida, contra as mesmas decisões”. E conclui: “o sistema teria de ficar, como na verdade ficou, bastante complicado em mais de um ponto”, implicando “aumento considerável na duração do processo”.⁸⁵ O passar do tempo, porém, revelou distinções decorrentes da própria coexistência dos dois recursos ou de divergências interpretativas, ou, ainda, acarretadas por nuances de índole legislativa contidas no texto constitucional⁸⁶.

Além da função *jus-uniformizadora* do Recurso Especial, que, como exposto, “visa à conformação de uma unidade jurídica e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade, mediante a uniformidade da aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território submetido à sua vigência”⁸⁷, temos a função *nomofilática* – expressão cunhada por Calamandrei (*nomofilaquia*) que pode ser entendida em “duplo sentido: como função de proteger e guardar as leis e como um método de interpretação exato e único, segundo Danilo Knijnik”⁸⁸.

⁸⁴ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 58.

⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 5, p. 583.

⁸⁶ DANTAS, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸⁷ DANTAS, *op. cit.*, p. 273.

⁸⁸ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3.

Segundo Bruno Dantas, a função nomofilática “tem como objetivo a tutela do *direito*, assim entendido como o sistema composto de regras e princípios, bem assim o conteúdo axiológico que nos princípios repousa.”⁸⁹

Em verdade, retomando o debate sobre as funções dos Recursos dirigidos às Cortes Supremas, a doutrina já divergiu sobre sua função principal: unificação da jurisprudência (função nomofiláquica), atendimento ao interesse da parte recorrente, ou ambas? Três teorias respondem à questão: i) “teoria da preponderância do interesse da parte”; ii) “teoria da equivalência dos fins da cassação”; e, iii) “função jus-unitária”⁹⁰. Ficamos com a “teoria dos fins da cassação” por entender que não haja um “conflito” propriamente dito. Entendemos que os dois vetores se articulam, tendendo a um equilíbrio. Caso contrário, se a função do recurso fosse unicamente a de uniformização da jurisprudência, o recurso estaria limitado à existência de uma discordância de interpretações proferidas que viessem a abalar a uniformidade jurisprudencial. Por outro lado, também percebemos que a função do recurso deve ser mais ampla do que simplesmente resultar na exata ou inexata aplicação do direito ao caso concreto (nomofilaquia). Sempre, em virtude de um conflito pontual, segundo Adolfo Gelsi Bidart, “atrai as disposições que correspondam a sua solução”, razão pela qual a “nomofilaquia está entre os fins de qualquer processo.”⁹¹ Dito de outra forma: a unificação do direito é obtida mediante a defesa do interesse pessoal do litigante, ou consequência disso.

Para a teoria da preponderância, não haveria qualquer sentido em ser o recurso admissível para combater decisão inadequadamente fundamentada⁹², eis que, neste caso, o interesse seria exclusivamente da parte e não a uniformização da interpretação. Contudo, sabemos que a prática das Cortes Supremas permite a verificação e correção destes vícios, por exemplo.

⁸⁹ DANTAS, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁹⁰ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 90.

⁹¹ BIDART, Adolfo Gelsi. “Casación y pensamiento judicial”, in *Studdi in onore di Elio Fazzalari*, Milano, Giuffrè, 1993, vol. 3, pp. 433-438.

⁹² KNIJNIK, *op. cit.*, p. 97.

Concordamos com a opinião de Guzmán Fluja, para quem “a primordial finalidade que deve se cometer ao recurso de cassação na atualidade é a de uniformizar a jurisprudência com o objetivo de salvaguardar o princípio de igualdade ante a aplicação e interpretação da lei, assim como os princípios da segurança e de certezas jurídicas. A esse fim essencial, deve ajustar-se a finalidade nomofilática.”⁹³ Inclusive, foi Calamandrei quem propôs essa articulação entre o interesse direto do Estado tanto na sentença *justa* na parte dispositiva (atuação do direito em concreto) quanto na sentença *corretamente motivada in iure* (exata interpretação do direito em abstrato)⁹⁴:

“Si por la actividad de los órganos jurisdiccionales se ponen en juego simultáneamente estos dos intereses públicos absolutamente distintos, el interés que el particular trata de satisfacer en juicio es siempre uno: obtener un pronunciamiento jurisdiccional, que establezca la certeza de que en el caso particular existe una concreta voluntad de ley que garantiza su expectativa de un bien.”⁹⁵

Ou seja, “o litigante teria um interesse secundário em remover a violação à lei, ao passo que o interesse do Estado nesse particular seria primário, de modo que o interesse primário do Estado confunde-se com o interesse secundário da parte, um servindo-se do outro. Nem se deve estranhar essa atribuição ao particular de uma importante função pública, pois afinal, a aplicação do direito, pela jurisdição, é uma função pública e nem por isso o Estado pode promovê-la *ex officio*.”⁹⁶

Deve-se ressaltar, contudo, que, segundo Knijnik, a ideia do mestre italiano, não estava, em verdade, vinculada a uma concepção eminentemente “declarativista” da decisão judicial, mas, antes disso, atendia mais a uma

⁹³ GUZMÁN FLUJA, Vicente C. *El recurso de casacion civil*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996, p. 25.

⁹⁴ CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*, Buenos Aires, Bibliografía Argentina, 1945, t. 1, vol. 2, p. 148

⁹⁵ CALAMANDREI, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁹⁶ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 95.

necessidade pública prática, ou seja, à certeza e à estabilidade jurídica, sem a qual o ordenamento jurídico não cumpriria sua função reguladora.⁹⁷

Atualmente, a referida função de “nomofilaquia” tem por objeto “o controle e a definição, num processo de natureza dialética, ‘da criação jurisprudencial do direito’, ou seja, da “produção jus-criadora do Poder Judiciário”; através dela, “o juízo de cassação/revisão acaba por controlar a criação ‘normativa’ do poder judiciário, uniformizando-a. Ou seja, não se põe contra o desenvolvimento jurisprudencial da lei, mas lhe outorga a necessária estabilidade.”⁹⁸

Acreditamos, com base no exposto, que a função uniformizadora tenha destaque sem que se excluam os interesses relacionados aos litigantes. Contudo, é importante notar que da mesma forma como pode haver acesso à Corte Suprema sem que haja, no caso concreto, uma divergência jurisprudencial, como referido, também, é necessário ponderar que mesmo que haja um caso contendo elevado interesse individual, esse, por si só, não justificará a ascensão à Corte.

Percebemos que se trata, na verdade, de uma articulação, pois a função “somente será legítima a sua atuação unificadora quando presente [...] um relevante interesse jus-unitário ou nomofilático, que justifique o funcionamento do Tribunal.”⁹⁹

Danilo Knijnik sugere também uma função complementar à função jus-unificadora, denominada função *disciplinar* ou função de *controle metódico*. Essa função seria uma decorrência de que ao “uniformizar o direito, realiza uma operação disciplinar sobre o trabalho dos órgãos inferiores. Trata-se de

⁹⁷ É o que se depreende segundo a lição de KNIKNIK, *op. cit.*, p. 101 *et seq.*

⁹⁸ KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 104.

⁹⁹ *Ibidem*, p. 95.

um metajuízo, ou de um controle sobre um controle, o *custodit ipsos custodes*.¹⁰⁰

Assim, ao todo, são apontadas pelo Professor Knijnik quatro funções que devem revestir os recursos dirigidos às Cortes Supremas, todas articuladas entre si: “função nomofilática”, “função uniformizadora” – em geral vinculadas –, função de resolução do “caso concreto” e a “função regulamentar” ou “disciplinar”.

Para além destas, ditas clássicas, Bruno Dantas aponta também pelo menos outras duas funções, estas ditas contemporâneas, dos recursos dirigidos aos tribunais de cúpula; bem por isso também acreditamos revestir os Recursos Especiais. São elas: i) função dikelógica; e, ii) função paradigmática. Tais funções não são propriamente novas. Em verdade, não foram elas planejadas pelos dois grandes modelos de referência de tribunais de cúpula – a Corte Suprema dos EUA e a Corte de Cassação da França –, mas decorrem de problemas e consequências não planejados.

A função dikelógica está associada à “busca de justiça no caso levado ao tribunal, mediante a correta aplicação do direito, tratando-se, pois da tutela do *ius litigatoris*.”¹⁰¹ Em verdade este seria um papel secundário, já que a função principal seria a de preservação do direito objetivo (*ius constitutionis*). Deste modo, apenas reflexamente as partes litigantes eventualmente poderiam ser beneficiadas pelo acolhimento de seu recurso.

Com relação à função paradigmática, é quase intuitivo que, historicamente, se relaciona muito mais aos países de *common law* do que com países de tradição romano-germânica. Nos países de *common law*, é o respeito à eficácia vinculante dos precedentes que dá sustentação ao sistema, em razão da escassa existência de leis escritas. Por outro lado, embora

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 97.

¹⁰¹ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 71.

existam decisões, nos países do *civil law*, que, proferidas por órgãos de cúpula, vinculam os órgãos jurisdicionais inferiores, esta não é a regra.

Pode-se perceber que, atualmente, existe uma tendência de valorização da força normativa dos precedentes, especialmente por meio da possibilidade de edição de súmulas vinculantes e impeditivas de recursos. Por outro lado, nos países de *common law*, percebe-se uma tentativa de mitigar a força vinculante dos precedentes ao manifestar tentativa de escrituração de suas leis.¹⁰² Em verdade, trata-se do fenômeno conhecido no Brasil como *revolução processual inglesa* (expressão cunhada por Barbosa Moreira¹⁰³), e, nos Estados Unidos, por *age of statutes* (ou era dos estatutos), conforme a expressão de Guido Calabresi.¹⁰⁴ Trata-se, na verdade, de uma aproximação ocorrida a partir do século XX, que, segundo Paulo Henrique Dias Drummond e Priscila Soares Crocetti¹⁰⁵, decorreria de transformações sociais e tecnológicas associadas a uma conformação mais adequada às reclamações sociais. Bem assim, de outro ponto de vista, a emergência do constitucionalismo contemporâneo, “com a inclusão, do ponto de vista material, de elementos normativos diretamente vinculados a valores e opções políticas fundamentais”, poderiam justificar a referida aproximação.

¹⁰² Segundo Vincy Fon e Francesco Parisi, esse fato é comprovável pela chamada *jurisprudencia constante*: “the doctrine under which a court is required to take past decisions into account only if there is suficiente uniformity in previous case law. No single decision binds a court and no relevance is given to split case law. Once uniform case law develops, courts treat precedents as a persuasive force of case law, taking them into account when reaching a decision. The higher the level of uniformity in past precedents, the greater the persuasive force of case law. Considerable authoritative force therefore stems from a consolidated trend of decisions on any given legal issue.” (FON, Vincy; PARISI, Francesco. *Judicial precedents in civil law systems: a dynamic analysis*, *George Mason University School of Law and Economics Working Paper Series*, disponível em http://ssrn.com/abstract_id=534504, acesso em 18.11.2013, p. 4)

¹⁰³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A revolução processual inglesa*. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 29, n. 118, 2004, *passim*.

¹⁰⁴ CALABRESI, Guido. *A common law for the age of statutes*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1982, *passim*.

¹⁰⁵ DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law*. In: *A Força dos Precedentes*. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni, Editora JusPodivm, 2010, p. 48.

Alinhada com esse espírito, e representando exatamente o objetivo deste trabalho, a jurisprudência já muito elucidativamente decidiu – em relação à *repercussão geral* – que:

“O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigente na common law, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento.”¹⁰⁶

Em regra, nos parece que, atual e equivocadamente, no direito brasileiro, os precedentes tem eficácia estritamente persuasiva. Concordamos absolutamente com o ensinamento de Rodolfo de Camargo Mancuso para quem a jurisprudência, ainda que sumulada, só se torna impositiva sob dois enfoques: para o próprio Tribunal e em face do caso concreto em que fora suscitado o incidente de uniformização¹⁰⁷ :

“Isso, porque, em relação aos demais casos análogos, pendentes ou futuros, a súmula, a rigor, opera uma *força persuasiva*, influenciando (ainda que poderosamente) na convicção do julgador, mas sem *obrigá-lo*, propriamente a perfilhar a tese assentada.”¹⁰⁸

Especificamente sobre o Recurso Especial – que seria uma variante do Recurso Extraordinário –, Mancuso afirma que “não são vocacionados à correção da injustiça no caso concreto”. Bem por isso, o atendimento do interesse da parte é apenas “um efeito indireto ou reflexo do provimento sobre o recurso, já que, como antes dito, a finalidade precípua dos recursos excepcionais é a de propiciar aos Tribunais da Federação o zelo pela validade, autoridade, uniformidade, e, enfim, pela “inteireza positiva” do direito constitucional, na expressiva locução de Pontes de Miranda.”¹⁰⁹

¹⁰⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AI nº 795.809-RS. Relator: Ministro Luiz Fux, julgado em 18 de dezembro de 2012. Inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3418651>> Acessado em 24.11.2013.

¹⁰⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, p. 331.

¹⁰⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001, p., *loc. cit.*

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 117.

A propósito, a lição de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, de que o “Superior Tribunal de Justiça tem como função primordial a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, e o recurso especial, por consequência, não tem por escopo principal a correção de injustiças da decisão recorrida.”¹¹⁰

Parece consenso, portanto, que, na doutrina processual civil brasileira, os Recursos Especial e Extraordinário “não configuram uma terceira instância ou um terceiro grau de jurisdição”.¹¹¹ Segundo José Miguel Garcia Medina, “tais recursos, antes de visar à proteção do recorrente, visam à proteção da lei federal ou constitucional. O direito subjetivo que a parte porventura alegue ter sido prejudicado não dá ensejo à interposição de recurso especial ou extraordinário, a não ser que se relacione com infringência ao direito objetivo federal ou constitucional, pois, nesse caso, o recurso especial ou extraordinário será cabível. Em todo caso, o direito subjetivo do recorrente ficará em segundo plano.”¹¹²

A propósito, Athos Gusmão Carneiro ensina que “o recurso extraordinário, no direito brasileiro, sempre foi manifestado como recurso propriamente dito (interposto, portanto no mesmo processo), e fundado imediatamente no interesse da ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da lei federal”. Entretanto, “o interesse privado do litigante vencido funciona, então, mais como móvel e estímulo para a interposição do recurso extremo, cuja admissão, todavia, liga-se à existência de uma questão federal constitucional ou infraconstitucional, à defesa da ordem jurídica no plano do direito federal”.¹¹³

¹¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 10^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 316.

¹¹¹ KNIJNIK, *op. cit.*, 105.

¹¹² MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*, 2^a ed., São Paulo, RT, 2000, p. 28.

¹¹³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial* in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. NERY JÚNIOR, Nélon (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*, São Paulo, RT, 1999, p. 96.

Na lição de Néelson Luis Pinto, “eventuais injustiças havidas nas instâncias inferiores, o mau entendimento ou a má interpretação dos fatos da causa são questões que não interessam diretamente ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, não podem fundamentar a interposição do recurso especial. A justiça à parte recorrente, no caso de provimento do recurso especial, será apenas uma consequência indireta do eventual provimento do recurso especial, que visa, como se disse, essencialmente a assegurar a integridade do direito federal.”¹¹⁴

Da leitura do dispositivo constitucional¹¹⁵, salta aos olhos a aproximação com o conceito de corte de *revisão*, especialmente na comparação com o também já referido art. 65 da Lei de Organização Judiciária italiana, este próximo a um modelo de *cassação*. Veja-se: o dispositivo constitucional brasileiro prevê a revisão das decisões que “contrariem tratado ou lei federal” ou “deem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”, e não, como o italiano, “assegurar a exata observância”, “a uniforme interpretação da lei” ou a “unidade do direito objetivo nacional”. Resta evidente um paralelismo entre tais aspectos, já que se tivermos em conta uma perspectiva unitarista dos modelos *cassação/revisão*, os recursos têm praticamente uma mesma função.

Importante ressaltar, ainda na lição de Danilo Knijnik, que “Itália, França, Alemanha, Espanha e Estados Unidos, inclusive o Brasil, consagrarão destarte um postulado central: ‘não se reexaminam os fatos’ na ‘instância especial’.”¹¹⁶ E razão vem a seguir: “se a revisão vai por termo ao processo de desenvolvimento judicial do direito – para atender à segurança e à igualdade jurídica (interesse nomofilático) – não se justificaria que (a Corte Suprema) pudesse ela simplesmente reexaminar os ‘fatos’ e ‘provas’”¹¹⁷, porque não

¹¹⁴ PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o STJ*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 52.

¹¹⁵ Art. 105, III, CF.

¹¹⁶ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 108.

¹¹⁷ *Ibidem*, *loc. cit.*

contribui para a realização do processo de uniformização jurisprudencial que se propõe.

No ponto, há que se destacar a dificuldade encontrada na distinção entre *questão de fato e questão de direito*. Tal problema, entretanto, não diz com o objeto de fundo deste trabalho. Apesar disso, pensamos importante não deixar passar em branco a possibilidade de “controle lógico” das decisões. Esse tipo de controle, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, pode ser especialmente evidenciado no julgamento do REsp. nº 184.156-SP, no qual se decidiu que “a revalorização da prova especificamente admitida e delineada no acórdão recorrido não imporá em reexame vedado na instância incomum. O equívoco evidenciado no julgamento sobre critério de apreciação do matéria cognitivo, ferindo regras jurídicas ou da experiência, é *error juris* e não *error facti*.”¹¹⁸

Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, se “sua finalidade é a de resguardar o direito objetivo, é natural que sejam cabíveis tais recursos de um modo geral, na medida em que seu resultado seja transcendente à situação das partes, desempenhando função paradigmática ou exemplificativa.”¹¹⁹

Já segundo Luiz Guilherme Marinoni, o Recurso Especial não é simplesmente um meio (direito subjetivo da parte) de questionar a interpretação do tribunal de apelação. Na verdade, “o recurso especial deve ser analisado como meio que, antes de tudo, dá à Corte Suprema a possibilidade de atribuir sentido ao direito, bem como de adequá-lo aos novos fatos sociais, mediante a elaboração de precedentes dotados de caráter universalizante.”¹²⁰

Se tivermos em consideração os efeitos do Recurso Especial e a própria essência da função do Recurso – qual seja, garantir a uniformidade

¹¹⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp, nº 184.156-SP, Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma do STJ. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800566791&dt_publicacao=22-02-1999&cod_tipo_documento=3> Acesso em: 08/12/2013.

¹¹⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 461.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes: uma recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 173.

jurisprudencial do direito infraconstitucional federal, entre outras – nota-se que a possibilidade de a Corte Suprema definir as questões que tenham *repercussão geral* na índole nacional, como ora se propõe, está ligada a uma tendência “prospectiva” que venha a determinar alguma influência, prática e teórica, do ponto de vista do Recurso.

Feitos tais esclarecimentos, cumpre-nos agora abordar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

3.2 NOVO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A doutrina tradicionalmente divide os requisitos dos recursos no processo civil em geral em *intrínsecos* (como, por exemplo, cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (como tempestividade, regularidade formal e preparo).

Para Nelson Nery Jr.¹²¹, tais requisitos poderiam ser relacionados com as condições da ação, pois ambos são requisitos necessários para o exame do mérito, do recurso e da ação. A relação dar-se-ia da seguinte forma: a possibilidade jurídica do pedido corresponderia ao cabimento; a legitimação para causa corresponderia à legitimidade para recorrer; e o interesse processual corresponderia ao interesse em recorrer.

Contudo, dada a crise por que passa o sistema jurisdicional brasileiro, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, parece-nos que requisitos outros de admissibilidade, além dos tradicionais já referidos, poderiam ser exigidos para que um Recurso Especial pudesse ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Esses requisitos, pensamos, teriam por objetivo, especialmente, o filtro das matérias que poderiam ser apreciadas pela referida Corte (Suprema), de modo não só a reduzir seu sobrevolume de processos, mas também de forma a contribuir para que o Superior Tribunal de Justiça possa verdadeiramente exercer sua função.

¹²¹ JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, Editora Revista dos Tribunais, 2000, 5ª ed, p. 240-241.

4. DA REPERCUSSÃO GERAL

A inserção do filtro da *repercussão geral* enquanto requisito de admissibilidade encontra-se perfeitamente alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema. Concordamos absolutamente com Daniel Mitidiero ao afirmar que “é imprescindível que o legislador expressamente introduza *filtro recursal* semelhante à *repercussão geral* como requisito de admissibilidade do recurso especial.”¹²²

É o critério *teleológico* que deve permitir ao Superior Tribunal de Justiça decidir os casos em que deve intervir e, portanto, indicar quais recursos especiais deve admitir ou não.

O estudo da proposta, se não se apresenta como solução definitiva para o problema do volume excessivo de recursos a serem apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo menos, como alternativa, se justifica “quer pela sua atualidade, pela importância prática, porque irá resultar gradativamente na liberação (...) no que se refere ao excesso de processos que lá tramitam, ou ainda, quer porque objetiva reservar a esse Tribunal as questões que efetivamente merecem maior atenção”¹²³.

De imediato, manifestamos o entendimento de que a *repercussão geral* insere-se no ordenamento como técnica processual que conspira para a realização do direito fundamental à tutela efetiva (necessariamente prestada em prazo razoável), perseguindo a racionalização da atividade judiciária.

4.1 ORIGEM E CONCEITO DO INSTITUTO

A experiência estrangeira tem dado reiteradas demonstrações de que uma Corte, por ser de cúpula, tem posição privilegiada no vértice da estrutura hierárquica do Poder Judiciário. Esse “privilégio” possibilita influenciar juízes e

¹²² MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 98.

¹²³ SAUSEN, Dalton. *A repercussão geral no recurso extraordinário: Perspectiva hermenêutica*. Porto Alegre. Don Quixote. 2007. p. 10.

tribunais inferiores ainda que suas decisões não sejam dotadas de efeito vinculante. É isso que os sistemas do *civil law*, em regra, têm demonstrado.

Neste modelo, segundo Arruda Alvim, “a função (da Corte) encontra-se ligada indissociavelmente à necessidade de seleção das causas que serão por eles apreciadas. Em todos os países existe um critério de seleção das causas que deverão ser apreciadas pelas Cortes Superiores, uma vez que esses Tribunais “devem ter uma função eminentemente ‘exemplar’, e os casos que julguem devem ser paradigmáticos, refugindo da grande rotina da judicatura”¹²⁴.

Sobre a sugestão de critérios de filtros de acesso às Cortes Supremas, em primeiro lugar, consideramos importante retomar o debate entre os modelos de revisão e de cassação para considerar a diferença entre duas ordens jurídicas (alemã e francesa) na escolha da forma de limitação do acesso à Corte Suprema por medidas diferentes.¹²⁵ “Enquanto a Corte de Cassação Francesa funda a restrição essencialmente na noção de decisão de última instância, a Corte Federal de Justiça Alemã privilegiou critérios como a unificação do direito pela clarificação das questões de direitos fundamentais e pela regulação das divergências entre os tribunais.” Novamente, em ambos os casos, percebe-se a dicotomia entre “interesse particular” (partes) – “interesse geral” (uniformidade do sistema jurídico).

Dos Estados Unidos, temos em mente os seguintes parâmetros que, segundo Bruno Dantas¹²⁶, a Suprema Corte Norte-americana mais utilizou para afirmar a presença de *relevância* das questões: i) decisões de tribunais inferiores que acarretem sério obstáculo à aplicação efetiva da lei; ii) decisões de tribunais inferiores que se insurjam contra uma boa e consolidada interpretação conferida à lei por órgãos públicos ou agências reguladoras; iii)

¹²⁴ ALVIM, Arruda. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 41.

¹²⁵ FERRAND, Frédérique. *Cassation française et révision allemande*, Paris, Presses Universitaires de France, 1993, p. 188.

¹²⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 114.

questões novas ou problemáticas que estão postas em inúmeros casos pendentes nos tribunais inferiores, e que recomendem a intervenção da Suprema Corte, com a finalidade de dar soluções rápidas e definitivas; iv) questões que envolvam vultosas quantias de dinheiro; e v) questões que tenham muitos interessados diretos na qualidade de partes processuais.

Ainda segundo Bruno Dantas, na Alemanha, em vez de *repercussão geral*, utiliza-se o filtro da “significação fundamental” (*grundsätzliche Bedeutung*) da questão de direito a configurar hipótese de cabimento de recurso de revisão. Questão dotada de significação fundamental, segundo Artur May¹²⁷, seria a suficientemente paradigmática, que, julgada, reúna condições de repercutir além dos estritos limites da lide. Ademais, a questão deve ter em sua essência um ponto duvidoso de difícil solução, que não derive claramente de uma interpretação razoável do texto legal.¹²⁸

Na Argentina, segundo Néstor Sagüés¹²⁹, baseado em julgados da Suprema Corte de La Nación, aponta o seguinte rol de questões que, quando discutidas no bojo de um recurso extraordinário são de reconhecida transcendência: “i) comprometimento das instituições básicas da nação, assim entendidas, dentre outras, as que se relacionam com o princípio da separação de poderes a defesa do sistema de assistência e seguridade social, a organização e o funcionamento dos poderes que integram o governo federal e a autonomia das províncias; ii) a preservação dos princípios básicos da Constituição, como tutela de todos os princípios, declarações, direitos e garantias nela inseridos; iii) casos que comovem a sociedade inteira, que afetem a sua consciência ou impactem o consenso coletivo; iv) assuntos relacionados à prestação de serviços público, como os que envolvem o risco de

¹²⁷ MAY, Artur. *Die Revision in den zivil- und verwaltungsgerichtlichen Verfahren*. 2. Ed. Köln/Berlin/Bonn/München: Carl Heymanns Verlag KG, 1997, *apud* DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

¹²⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 117.

¹²⁹ SAGÜES, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*. 4. ed. Buenos Aires: Astrea, 2002. 2v, *passim*.

perturbação na prestação de concessionárias de serviço público, como empresas públicas ou privadas de transporte coletivo, água, energia elétrica, telefonia, etc.; v) cobrança de tributos, quando a discussão se referia a exorbitância, ilegalidade ou manifesta iniquidade; vi) jurisprudência contraditória, especialmente das cortes federais; e, vii) cumprimento pelo Estado de suas obrigações internacionais.”¹³⁰

Segundo Andrés de la Oliva Santos, na Espanha, utiliza-se o interesse cassacional. Ou seja “para que la casación sea procedente ha de darse lo que hemos llamado en España ‘interés casacional’, que és un interés general o público. El ‘interés casacional’, determinado como seguidamente se dirá, no debe ser considerado uma especie de motivo (o ‘causal’) de casación [...] El interés casacional sería un requisito de admisibilidad del recurso, um filtro para el acceso a la casación.”¹³¹

Ainda segundo Oliva Santos:

“se considerará que um recurso presenta interés casacional cuando la sentencia recurrida se oponga a doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo o resuelva puntos y cuestiones sobre los que exista jurisprudencia contradictoria de las Audiencias Provinciales o aplique normas que no lleven más de cinco años em vigor, siempre que, em este último caso, no existiese doctrina jurisprudencial del Tribunal Supremo relativa a normas anteriores de igual o similar contenido.”¹³²

Para Marinoni e Mitidiero, a repercussão geral seria um “salutar expediente que, ao mesmo tempo, visa a concretizar o valor da igualdade e patrocinar sensível economia processual, racionalizando a atividade judicial, sobre, consoante já se destacou, contribuir para a realização da unidade do Direito em nosso Estado Constitucional.”¹³³

¹³⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 132-133.

¹³¹ SANTOS, Andrés de la Oliva. *Un modelo de casación civil eficaz para el tribunal supremo de España*, p. 270, in *Anuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

¹³² *Ibidem*, p. 276.

¹³³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEIRO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 19.

Para Bruno Dantas, a natureza jurídica do instituto da repercussão geral seria de *pressuposto específico de cabimento* do recurso extraordinário:

“Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experiente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.”¹³⁴

Para fins eminentemente práticos, vale a pena destacar o conceito do Glossário Jurídico do Supremo Tribunal Federal. Consta que:

“A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.”¹³⁵

Já Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da *repercussão geral*, ensina que “a lei entende aquela que se origina de questões que ultrapassam os interesses subjetivos da causa”, por envolver controvérsias que vão além do direito individual ou pessoal das partes. É preciso que, objetivamente, as

¹³⁴ DANTAS, Bruno, *op. cit.*, p. 260.

¹³⁵ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>>; Acesso em: 24.11.2013.

questões repercutam fora do processo e se mostrem “relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.”¹³⁶

4.2 REPERCUSSÃO GERAL E ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA

Por treze anos vigeu no Brasil instituto que em certa medida se assemelha à repercussão geral, conforme delineada no molde constitucional vigente. Trata-se da *arguição de relevância da questão federal*. Não nos cabe aqui discorrer exaustivamente sobre dita figura, mas nos parece necessário tecer breves considerações a respeito deste instituto que, bem na verdade, foi uma das primeiras tentativas do legislador de reservar ao Supremo Tribunal Federal apenas o exame das questões dotadas do requisito em questão.

Vale destacar, em primeiro lugar, que discordamos de parte da doutrina que afirma ter boas doses de razão para considerar a arguição de relevância como antecedente histórico da repercussão geral.¹³⁷ O instituto da arguição de relevância foi instituído pela Emenda Regimental 3, de 1975 (no período do regime militar, portanto) no RISTF como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário, tendo por finalidade reduzir o elevado número de casos levados ao Supremo Tribunal Federal.

Naquele período, o Supremo Tribunal Federal tinha a incumbência de zelar por *todo* o direito positivo federal (constitucional e *infra*). Na época, sob a égide da relevância, as questões *constitucionais* eram necessariamente admitidas no embasamento do recurso extraordinário, e a restrição aplicava-se, assim, no plano do direito federal infraconstitucional.¹³⁸

¹³⁶ Comentário ao art. 543-A, §1º, CPC, por Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 51ª ed, p. 651)

¹³⁷ *Ibidem*, p. 263.

¹³⁸ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 263.

Aqui, a primeira distinção entre os institutos: se somente havia a possibilidade de *arguição de relevância* em face das questões infraconstitucionais (já que as questões constitucionais eram presumidamente dotadas de relevância), a repercussão geral “semelhante” à *arguição* deveria estar presente nos recursos especiais. E, de fato, não é essa a situação vigente.

Se considerarmos, além disso, que, no julgamento da *arguição de relevância*, as decisões eram desprovidas de fundamentação, temos, aqui, a principal distinção daquele instituto com a *repercussão geral*. Imperioso ressaltar que a ideia de *repercussão geral* está perfeitamente ligada ao Estado Constitucional em que vivemos no Brasil, hoje, notadamente marcado por seu caráter democrático.

Trata-se de um instituto que visa ao fornecimento de meios para que Corte Suprema possa melhor desempenhar sua função precípua de interpretação. Nesse sentido, é absolutamente inconcebível que a decisão sobre a existência (ou não) de repercussão geral no caso concreto não esteja abrigada pelos princípios constitucionais da motivação e publicidade dos atos. Caso contrário, recairemos sempre em um ambiente jurídico escurecido pela falta de isonomia e segurança (jurídica), como tanto tem-se tentado evitar.

É importante ressaltar que a *arguição de relevância* da questão federal significava uma “última oportunidade” para a admissão de recursos em causas que expressamente haviam sido vedadas, e não exatamente um requisito de admissibilidade do recurso.¹³⁹

Com o passar do tempo, ocorreram algumas alterações no RISTF, e, em todas as versões, a relevância das questões sempre serviu como “válvula de

¹³⁹ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264.

escape” do sistema, de modo a propiciar o julgamento de matérias que em condições normais não o seriam.¹⁴⁰

Importa para o presente trabalho, que já naquele momento, a relevância servia de parâmetro da Corte Suprema sobre sua função recursal, já que somente “grandes temas”, ou *relevantes*, seriam apreciados.

Vale repisar, por fim, que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a *arguição de relevância* foi completamente retirada do sistema, sob o signo de um período marcadamente antidemocrático. Na tentativa de afastar essa possível abertura ao cometimento de arbitrariedades, inaceitáveis no contexto de uma sociedade democrática e de um Estado Constitucional como idealizamos, trataremos de tentar delimitar as hipóteses em que necessariamente haverá repercussão geral. Tal constatação se dará com a definição de os seus requisitos. Por isso, passaremos a abordá-los.

4.3 REQUISITOS DA REPERCUSSÃO GERAL

Nas palavras de Marinoni e Mitidiero, “a exigência de demonstração da relevância e da transcendência da questão constitucional debatida como condição de acesso, via recurso extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal constitui decisivo passo na construção de nosso processo justo. Trata-se de importante expediente de política judiciária.”¹⁴¹

Ponderam, ainda, que “a adoção de um mecanismo de filtragem recursal como a repercussão geral encontra-se em absoluta sintonia com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, em especial, com o direito fundamental a um processo com duração razoável”¹⁴².

¹⁴⁰ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 264.

¹⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 06.

¹⁴² *Ibidem*, p. 22.

É importante ressaltar-se que a proposta, na realidade, se trata de uma tentativa de conjugação de dois interesses: em primeiro lugar, o interesse da Justiça (no exame de casos apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica a Corte Suprema), mas também o da partes (na realização de processos jurisdicionais em tempo razoável). Sobre questão semelhante, na França, ensina o Professor Loïc Cadiet que:

“Bien que supérieures, Cour de cassation et Conseil d'État doivent répondre à une attente de justice dans un délai raisonnable, ce que a contribué à façonner leur organisation, à côté de la nécessité d'assurer une jurisprudence claire que fasse autorité pour éviter les désordres jurisprudentiels qui, sources d'incertitude, peuvent aussi être causes de retard dans le règlement des affaires.”¹⁴³

Quando aos elementos essenciais da *repercussão geral*, constatamos divergência doutrinária importante. De um lado, a corrente defendida por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero de que “o legislador lançou mão de uma fórmula que conjuga relevância e transcendência (repercussão geral = relevância + transcendência)”¹⁴⁴. Presente o binômio, estaria caracterizada a *repercussão geral* da controvérsia. De outro, por exemplo, Bruno Dantas, assevera que sendo *relevância* e *transcendência* conceitos distintos, “nem sempre o que é relevante transcende e, por outro lado, nem sempre o que apresenta transcendência possui relevância”¹⁴⁵. Afirma que enquanto o conceito *relevância* tem uma carga altamente normativa, o de *repercussão geral*, ao menos parcialmente, contém contornos descritivos; a consequência disso seria o grau de preenchimento valorativo que cada um dos dois conceitos comporta.

¹⁴³ Tradução nossa: “Embora superiores, a Corte de Cassação e o Conselho de Estado devem atender a uma expectativa de justiça em um prazo razoável, de modo a contribuir para a organização judiciária, garantindo uma decisão clara cuja autoridade evite desordens jurisprudenciais, as quais, além de fontes de insegurança, também são causas de demora na solução dos litígios.” CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. 2ª Ed – Paris: Presses Universitaires de France, 2013, p. 449.

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.40.

¹⁴⁵ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 261.

Para o referido Professor Dantas, ao aludir a “*questões relevantes ... que ultrapassem os interesses subjetivos da causa*” (CPC, art. 543-A, §1º), “amplia-se a exigência constitucional, imputando à repercussão geral uma característica que ela ontologicamente não tem”. Por isso, a *relevância* da questão debatida deveria servir apenas de “parâmetro subsidiário nos casos em que o *grupo social relevante* for uma *minoria*, ou quando se estiver diante de dano regional ou local.”¹⁴⁶

Discordamos dessa posição por entender que o conceito de *relevância*, abrange expressamente mais de um parâmetro, e não apenas a *relevância social*, conforme faz crer aquele raciocínio. A questão debatida, na verdade, tem de ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. Tais critérios, entendemos, são alternativos. Vale dizer: havendo qualquer espécie de relevância, estará satisfeito o requisito. O que não se confunde com transcendência da questão, pois esta se relaciona com a superação do limite do interesse subjetivo das partes.

Com este raciocínio concorda Danilo Knijnik, para quem *relevância* não se confunde com *transcendência*, pois “enquanto a primeira pode caracterizar-se mesmo que o caso seja importante apenas para os litigantes do caso concreto, face aos valores econômicos ou normativos que envolver, já a transcendência exigirá que o caso irradie efeitos múltiplos, podendo ou não envolver interesses que são ao mesmo tempo relevantes.”¹⁴⁷

Danilo Knijnik sugere¹⁴⁸ ainda os requisitos de “exemplificabilidade”, “repetibilidade”, além da “transcendência” e da “relevância”, para indagar se a questão justificaria a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto. Veja-se: não se cuida precisamente de uma construção sobre requisitos de admissibilidade do Recurso Especial; antes disso, constituem critérios

¹⁴⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 262.

¹⁴⁷ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 234.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p. 231.

indicadores (alternativos entre si) da possibilidade de, ao revisar-se determinada questão, proceder-se a um desenvolvimento posterior do direito. Estaria circunscrito aí o âmbito de atuação da Corte.¹⁴⁹ Dito de outra forma, são elementos de que o intérprete poderia se valer para aferir se a questão está *habilitada* a julgamento.

Feita sutil ressalva, é mister destacar as definições de *exemplificabilidade* e *repetibilidade*. Segundo o Professor Knijnik, o caráter exemplificativo, como o próprio nome sugere, visaria a “constituir precedente para situações futuras”. Já *repetibilidade* seria “a nota característica a eventos com uma seriação tal que tendam a apresentar-se com regularidade à justiça, exigindo solução homogênea em nome da isonomia – portanto algo a mais do que mero exemplo.”

O Professor ressalva que “a adoção desse critério, contudo, não nos pareça deva ou possa ser feita em termos absolutos, não apenas por questões metodológicas, como igualmente, por questões de ordem constitucional”, já que “nada autoriza até o presente momento, a adoção de filtros seletivos dessa natureza”¹⁵⁰, referindo-se à falta de direito positivo sobre a questão.

Importante notar também a lição no sentido de que nenhum dos critérios pode ser utilizado individualmente para determinar se a questão posta em análise deve ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça ou não. Veja-se que “o caráter *exemplificativo, repetitivo, relevante ou transcendente* de uma questão mista é critério importante para definir a revisibilidade ou não dessa questão, sem que tenha ou possa ter a pretensão de exclusividade”. E justifica que:

“o conceito de repetibilidade, por si só, não tem um papel decisivo. O só fato de a questão ser repetível não garante a revisão. Também não se pode aderir, aqui, às teses eminentemente finalísticas, porque somente a finalidade não o justificará. Já a relevância ou a transcendência, isoladamente, não serão suficientes. Esse são, pois, conceitos meramente auxiliares que funcionarão como sintomas de

¹⁴⁹ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 239.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 235.

que a definição das margens de decisão se faz necessária, devendo ser invocados conjuntamente e não *in se*.¹⁵¹

O Professor Knijnik conclui que tais elementos também poderiam ser incluídos como requisitos da cláusula de *repercussão geral* para o Recurso Especial. Neste caso:

“A circunstância de que os requisitos do ‘efeito exemplificativo’, ‘repetibilidade’, ‘relevância’ ou ‘transcendência’, de meros sintomas ancilares de que a questão merece ser revisada *in jure*, passariam à condição de pré-requisitos à admissibilidade do Recurso Especial, sob a modalidade da “repercussão geral”, identificada, aqui, com a figura da transcendência.”¹⁵²

Com a devida vênia ao Professor, entendemos que os requisitos de *repetibilidade* e *exemplificabilidade* já estão inseridos dentro dos requisitos de *relevância* e *transcendência*, respectivamente. Dito de outra forma, entendemos que se há repetibilidade da questão a tal ponto de “ensejar solução homogênea em nome da isonomia”, é porque a questão tem relevância, no mínimo, do ponto de vista da *relevância social*. Assim também, se a questão for capaz de “constituir precedente para situações futuras”, certamente ela será *transcendente* de modo que irradia efeitos para além dos meros direitos subjetivos das partes envolvidas.

Inclusive esse é o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que assim define as finalidades do instituto da *repercussão geral*:

“- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa.
- Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.”¹⁵³

Isso posto, reafirmamos nossa concordância com o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, assumindo, para os fins deste

¹⁵¹ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 237.

¹⁵² *Ibidem*, p. 268.

¹⁵³ Informação constante no Portal do STJ, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>; Acesso em 24.11.2013

trabalho, que são requisitos essenciais para aferição da *repercussão geral* tanto a *relevância* quanto a *transcendência* da questão recorrida.

4.3.1 RELEVÂNCIA

Relevância da questão a importar *repercussão geral* significa dizer que para que efetivamente se vislumbre *repercussão geral* no caso concreto, a questão precisa ser *relevante* do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico. É suficiente, entretanto, que seja relevante em apenas uma destas perspectivas; não é necessário que o seja em todas.

Na prática, a questão não é tão singela. Tanto que já questionava o Ministro Victor Nunes Leal “em que consiste a alta relevância da questão de direito federal?”, respondendo que “uma definição rigorosa seria impossível”. E complementa: “um primeiro balizamento: o interesse público da decisão a ser tomada, ou melhor, o seu reflexo além do exclusivo interesse das partes litigantes. Seria impraticável dizer a priori quais sejam essas questões.”¹⁵⁴

Sobre a relação entre o interesse público e a *relevância* da questão, Luiz Manoel Gomes Júnior entende que:

“é possível afirmar que não se pode dizer ou não ser relevante determinada questão apenas tendo em mira um suposto interesse público, isto por três motivos: a um, porque seria admitida a utilização de um conceito tão amplo que tudo ou nada poderia encaixar-se; a dois, porque nem sempre por ser o direito reclamado de natureza privada que não estaria presente um legítimo interesse público em sentido amplo a autorizar a análise do recurso especial; a três, se o Superior Tribunal de Justiça tem como função precípua a guarda da legislação infraconstitucional, a afirmativa de que a mesma foi violada já consistiria por si só em algo relevante a ser objeto de verificação.”¹⁵⁵

Para Danilo Knijnik, a definição de *relevância*, enquanto elemento contribuinte - não necessário, mas indicador - da valoração sobre a habilitação da questão a ser revisada, seria “a importância que a questão, embora individual, possa ter para o ordenamento jurídico como um todo, seja em

¹⁵⁴ BAPTISTA, Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*, Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 35.

¹⁵⁵ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*, p. 47.

função de sua gravidade econômica, política ou institucional, seja em função de sua gravidade jurídica, tal como a decisão de uma questão fundamental.”¹⁵⁶

4.3.2 TRANSCENDÊNCIA

Complementar ao requisito da *relevância*, a *transcendência* de que se reveste a questão dotada de *repercussão geral*, significa o ultrapassar do mero interesse subjetivo das partes na causa. Significa dizer do objetivo de persecução da unidade do Direito, buscando soluções de ordem federal infraconstitucional, alinhada com a função de que constitucionalmente se investiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme defendemos ao longo deste Trabalho.

Teresa Arruda Alvim Wambier entende que “o critério da transcendência jurídica, quando se trata de um processo subsuntivo de norma que tenha incorporado um conceito vago, deve ser levado em conta para que se considerem (ou não) cabíveis os recursos”, que cumpriram suas funções ao “zelar pelo cumprimento da ordem jurídica e pela uniformidade da jurisprudência. De acordo com esse critério, não se devem reexaminar decisões de valor casuístico, mas exclusivamente decisões de valor relevante para o sistema.”¹⁵⁷

Segundo Danilo Knijnik, *transcendência* poderia ser entendida “como tal a importância que a questão, individual ou não, possa ter para a sociedade de maneira geral.”¹⁵⁸ Sempre importante notar, neste contexto, que, para o Professor, *transcendência* seria elemento contribuinte - não necessário, mas indicador - da valoração sobre a habilitação da questão a ser revisada. Se utilizado para perquirir-se sobre a existência (ou não) de repercussão geral no caso concreto, aí, sim, seria um requisito indispensável.

¹⁵⁶ KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 240.

¹⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 461.

¹⁵⁸ KNIJNIK, *op. cit.*, p. 240.

A *transcendência*, conforme Marinoni e Mitidiero¹⁵⁹, pode ser caracterizada tanto em perspectiva qualitativa (importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito) quanto quantitativa (número de pessoas susceptíveis ao alcance, atual ou futuro, da decisão).

Concordamos com tal caracterização, mas fazemos a ressalva de que, em nosso entendimento, o critério quantitativo não pode ser considerado independentemente de outros para aferição da *repercussão geral*, eis que, na perquirição do caso concreto, não se deve levar em consideração apenas o número de casos idênticos discutidos no Poder Judiciário. Acreditamos, portanto, que o critério não pode ser meramente numérico, já que não é o simples fato, por exemplo, de existir uma constelação de recursos sobre uma questão banal que a tornará importante.

Em todo caso, é perceptível que também em relação à *transcendência* – tanto quanto em relação à *relevância* – o legislador lançou mão de linguagem vaga. Trata-se da opção do legislador pelo uso da técnica dos conceitos jurídicos indeterminados, como veremos a seguir.

4.4 REGULAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

A opção do legislador pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, ao se referir tanto ao filtro da repercussão geral, quanto aos seus elementos essenciais, está alinhada com a mudança tocante à técnica legislativa, referida por Daniel Mitidiero¹⁶⁰, que diz com a passagem do Estado Legislativo para o Estado Constitucional no que concerne à compreensão do Direito.

Naquela lição, verificamos que com a passagem de uma forma de Estado a outra...

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

¹⁶⁰ MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 13.

“passa-se de uma legislação redigida de forma *casuística* para uma legislação em que se misturam a técnica casuística e a técnica *aberta*. No Estado Constitucional, o legislador redige as suas proposições ora prevendo exatamente os casos que quer disciplinar, particularizando ao máximo os termos, as condutas e as consequências legais (técnica casuística), ora empregando termos indeterminados, com ou sem previsão de consequências jurídicas na própria proposição (técnica aberta). Como facilmente se percebe, entram no segundo grupo os *conceitos jurídicos indeterminados* e as *cláusulas gerais* – os primeiros como espécies normativas em que, no suporte fático, há previsão de término indeterminado e há consequências jurídicas legalmente previstas; as segundas, como espécies normativas em que há previsão de termo indeterminado no suporte fático e não há previsão de consequências jurídicas no próprio enunciado legal.”¹⁶¹

Também podemos compreender esta opção do legislador a partir da constatação, como apontado por Juliano Marcondes Paganini¹⁶², de que o passar dos anos revelou frustradas as pretensões de unidade, completude, previsibilidade exaustiva e imutabilidade, encarnadas no ideal de um “Código universal”. É neste sentido a lição de Judith Martins-Costa:

“No universo *craquelé* da Pós-Modernidade não tem sentido, nem função, o código total, totalizador e totalitário, aquele que, pela interligação sistemática de regras casuísticas, teve a pretensão de cobrir a plenitude dos atos possíveis e dos comportamentos devidos na esfera privada, prevendo soluções às variadas questões da vida civil em um mesmo e único corpus legislativo, harmônico e perfeito em sua abstrata arquitetura.”¹⁶³

E como consequência dessa escolha do legislador moderno, tem-se a necessidade de uma prévia definição mínima do que de fato seja a *repercussão geral*, especialmente tendo-se em vista o caso concreto.

A doutrina ensina que os conceitos jurídicos indeterminados são compostos de um “núcleo conceitual” (sobre o qual temos certeza do que é

¹⁶¹ Sobre o assunto, amplamente, Judith Martins-Costa (MARTINS-CONSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. *passim*).

¹⁶² PAGANINI, Juliano Marcondes. *A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais*. In: In: *A Força dos Precedentes*. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni, Editora JusPodivm, 2010, p. 133.

¹⁶³ MARTINS-CONSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 131.

composto) e um “halo conceitual” (sobre o que temos dúvida do que pode ser, e onde residem as maiores polêmicas)¹⁶⁴.

No caso concreto, parece incorreto extrair-se que do amplo “halo conceitual” de que se reveste a repercussão geral, a Corte Suprema tenha discricionariedade absoluta na análise do preenchimento do requisito em questão. É certo que pelo menos em algum grau, sempre haverá uma dose de discricionariedade judicial (não que isso seja ruim, conforme Bruno Dantas); contudo, faz-se necessário um verdadeiro esforço de objetivação valorativa da matéria, a fim de garantir o máximo de segurança jurídica (previsibilidade do direito), para que se reduza ou elimine espaço para livre escolha e apreciação.

Como ensinam Marinoni e Mitidiero, o fato de estarmos diante de um conceito jurídico indeterminado, que carece de valoração objetiva no seu preenchimento, e não de um conceito que implique poder discricionário para aquele que se encontra encarregado de julgar, pode permitir, ademais, um controle social, pelas partes e demais interessados da atividade da Corte em questão, mediante cotejo de casos já por ela decididos. E mais, pode-se reduzir ainda mais o espaço para discricionariedade judicial quando, se, a partir de uma natural formação de um rol casos pelos julgamentos da Corte Suprema, “permite-se o controle em face da própria atividade jurisdicional da Corte, objetivando-se cada vez mais o manejo dos conceitos de relevância e transcendência ínsitos à ideia de repercussão geral”¹⁶⁵.

Por sinal, a doutrina é pacífica ao indicar que não há falar em oportunidade e conveniência do juiz, no caso das decisões jurisdicionais, razão pela qual, mesmo quando a lei concede liberdade mais ampla, insuscetível de controle, disso não decorre a transmutação da liberdade vinculada em poder discricionário, pois a ausência de um controle completo ou absoluto – impossível na hipótese – não determina que se cogite sobre a utilização da discricionariedade.

¹⁶⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 40.

¹⁶⁵ *Ibidem*, loc. cit.

Sobre o grau de liberdade conferido pela lei ao juiz em certos casos, concordamos com o conceito de *discricionariedade vinculada*, de Karl Engisch, apontado por Bruno Dantas¹⁶⁶, segundo o qual a vinculação existe no sentido de que

“o exercício do poder de escolha de ir endereçado a uma questão deve ir endereçado a um escopo e resultado da decisão que é o ‘único ajustado’, em rigorosa conformidade com todas as directrizes jurídicas, e particularmente legais que são de tomar em conta, ao mesmo tempo em que procede a uma cuidadosa pesquisa e uma cuidadosa consideração de todas as ‘circunstâncias do caso concreto’ (...). Trata-se de um ‘espaço residual’ (portanto, de espaço livre-restringido) da ‘subjetividade na apreciação do justo’ que persiste depois de terem sido consideradas e atendidas todas as possíveis regras e circunstâncias e que não pode ser totalmente eliminado.”

O juízo de admissibilidade, entendido de forma geral, não pode ser considerado puramente discricionário, mas declaradamente técnico, vinculado e formal. Caso contrário, ao lançar-se mão de um filtro com limites imprecisos, os próprios limites do recurso acabariam por escapar a um verdadeiro contraditório, tornando-se pura arbitrariedade. Leve-se ao extremo essa realidade e ver-se-á a Corte Suprema ameaçada a converter-se em mera terceira instância, algo incompatível com o que ora é proposto.

Não resta dúvida de que, a instabilidade de critérios é fator que contribui significativamente ao agravamento do problema central objeto deste trabalho. Veja-se: na tentativa de reduzir o volume de trabalho da Corte Suprema, a fim de que ela possa melhor cumprir sua função de tutela dos direitos, abrir-se-ia uma brecha para arbitrariedades, prejudicando, exatamente a tutela dos direitos.

Esse paradoxo pode ser solucionado se a repercussão geral for examinada à luz de um critério técnico, vinculado e formal, como ora se propõe. Examinaremos a seguir, o instituto da forma como inserido no âmbito dos recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal.

¹⁶⁶ DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 277.

4.5 REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Quando da análise dos parâmetros encontrados em outros sistemas para aferição da repercussão geral de uma questão, verificamos que o filtro tal qual presente nos recursos extraordinários é apenas um deles.

Nosso constituinte derivado não elegeu apenas a relevância das questões discutidas no recurso como critério para admissão do recurso extraordinário, mas também o impacto direto que o julgamento de tais questões pode causar em largos segmentos sociais.

Pode-se dizer que uma vez reconhecida a repercussão geral, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o Supremo Tribunal Federal tem de admitir o recurso extraordinário e dar seguimento a fim de apreciar-lhe o mérito. Independentemente do resultado do julgamento do recurso, ultrapassado o juízo de admissibilidade, a decisão recorrida deve ser substituída pela decisão a ser prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 512). Trata-se do efeito substitutivo do recurso.¹⁶⁷

Também refere o CPC que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos de matéria idêntica (art. 543-A, §5º, CPC)”. Bruno Dantas entende que a expressão “matéria idêntica” deve ser entendida como “controvérsia idêntica”, pois a matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta assumam contornos diferentes a partir de diferentes casos.

Importante notar que a Constituição Federal estabeleceu, no §3º do art. 102, o quórum mínimo de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal para recusa à admissão de recursos extraordinários por ausência de *repercussão geral* da questão constitucional debatida no caso.

¹⁶⁷ Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 61.), “o efeito substitutivo do recurso faz com que a decisão do juízo *ad quem*, qualquer que seja ela, substitua a decisão recorrida. Assim, ainda que a decisão do tribunal confirme a decisão recorrida sem nada alterar em sua essência, uma vez julgado o recurso, não mais existirá a decisão recorrida, mas apenas a do tribunal” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, 6. Ed., São Paulo: Ed. RT, 2007, vol. 2, p. 532).

Também o art. 543-A, CPC, dispõe que é irrecorrível a decisão que não conhece do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não apresentar *repercussão geral*. Contudo duas observações são da maior importância: i) é pacífico, já da tradição do direito brasileiro, que essa previsão não exclui a possibilidade de oposição de embargos de declaração (art. 535, CPC), ainda que os embargos de declaração não tenham o condão de modificar o julgado, mas tão somente o de apontar eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, pois é garantia constitucional de todos os jurisdicionados uma perfeita compreensão do Supremo Tribunal Federal a respeito da repercussão geral (ou não) da controvérsia; e, ii) para parte da doutrina¹⁶⁸, “o não cabimento de recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral de maneira equivocada, pode desafiar, em tese, mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, a *contrario sensu*), aí utilizado como sucedâneo recursal”, embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem MS contra ato de seus Ministros.”¹⁶⁹

Importante notar a definição do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a competência para exame da *repercussão geral* no caso concreto. Veja-se que “exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário. A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF. A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do STF.”¹⁷⁰

¹⁶⁸ MARINONI; MITIDIERO, *op. cit.*, p. 68.

¹⁶⁹ STF, MS 25.517, rel. Min Carlos Britto, DJ 16.09.2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000014133&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 08/12/2013.

¹⁷⁰ Site do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>; Acesso em: 24.11.2013.

4.6 RESULTADOS PRÁTICOS DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Com a introdução da repercussão geral nos Recursos Extraordinários, o que se percebeu, foi que, com um atraso de dezesseis anos, o constituinte parcialmente corrigiu o problema, trazendo para o nosso sistema jurídico a fórmula que surtiu resultados mundo afora.

Da própria justificação dos motivos, apresentada pela Deputada Rose de Freitas, relatora do Projeto de Emenda Constitucional (PEC 209/2012) – que propõe a extensão do requisito da *relevância* aos recursos especiais – já se constata o efeito prático que tal medida teve no âmbito dos recursos extraordinários:

“Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011.”¹⁷¹

Conforme notícia do próprio site do Supremo Tribunal Federal¹⁷², entre 2006 e 2010, apenas nos quatro primeiros anos desde a introdução do filtro da *repercussão geral* nos recursos extraordinários, houve redução de 71% no número de processos distribuídos para a Suprema Corte.

Com base nos dados abaixo, coletados no Banco de Dados do Supremo Tribunal Federal, percebe-se exatamente a gradual diminuição no número de processos distribuídos e julgados a partir do ano de 2006, coincidentemente com a inserção do filtro da *repercussão geral*:

¹⁷¹ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3AFECB25E4E7B0372C6A3F4EF1A36A85.node1?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC+209/2012>; Acesso em 24.11.2013.

¹⁷² Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168510&caixaBusca=N>>; Acesso em 24.11.2013

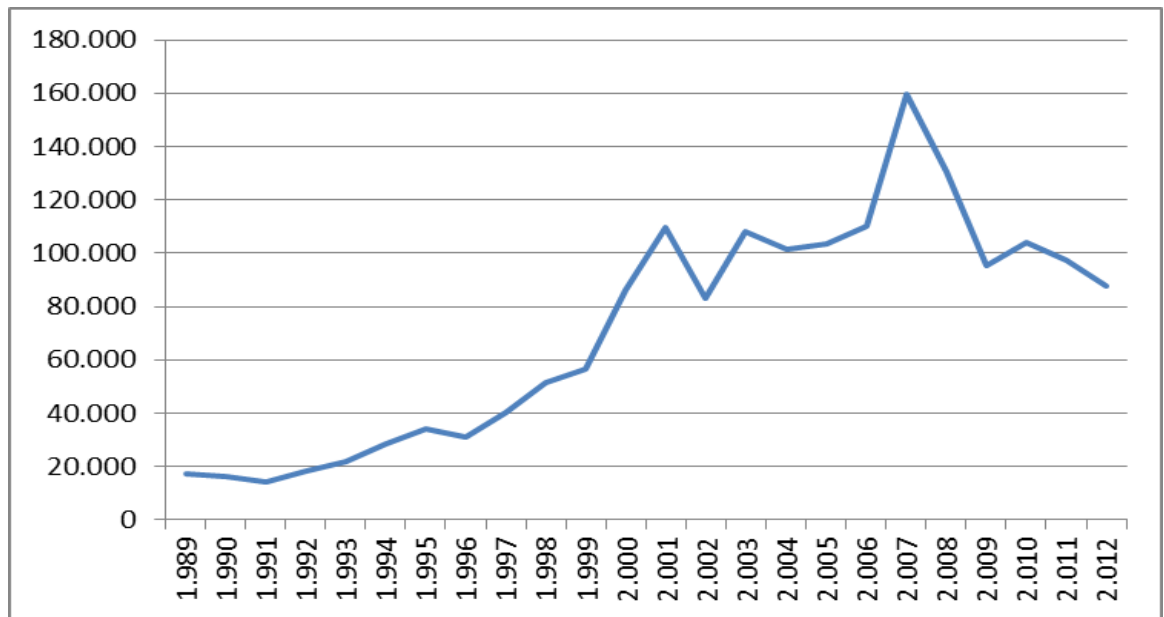
Movimentação STF	Processos Protocolados	Processos Distribuídos	Julgamentos	Acórdãos Publicados
2.012	72.148	46.392	87.784	11.794
2.011	64.018	38.019	97.380	14.105
2.010	71.670	41.014	103.869	10.814
2.009	84.369	42.729	95.524	17.704
2.008	100.781	66.873	130.747	19.377
2.007	119.324	112.938	159.522	22.257
2.006	127.535	116.216	110.284	11.421
2.005	95.212	79.577	103.700	14.173
2.004	83.667	69.171	101.690	10.674
2.003	87.186	109.965	107.867	10.840
2.002	160.453	87.313	83.097	11.685
2.001	110.771	89.574	109.692	11.407
2.000	105.307	90.839	86.138	10.770
1.999	68.369	54.437	56.307	16.117
1.998	52.636	50.273	51.307	13.954
1.997	36.490	34.289	39.944	14.661
1.996	28.134	23.883	30.829	9.811
1.995	27.743	25.385	34.125	19.507
1.994	24.295	25.868	28.221	7.800
1.993	24.377	23.525	21.737	4.538
1.992	27.447	26.325	18.236	2.482
1.991	18.438	17.567	14.366	1.514
1.990	18.564	16.226	16.449	1.067
1.989	14.721	6.622	17.432	1.886

Fonte: Banco de Dados do Supremo Tribunal Federal.¹⁷³

¹⁷³ Disponível em:

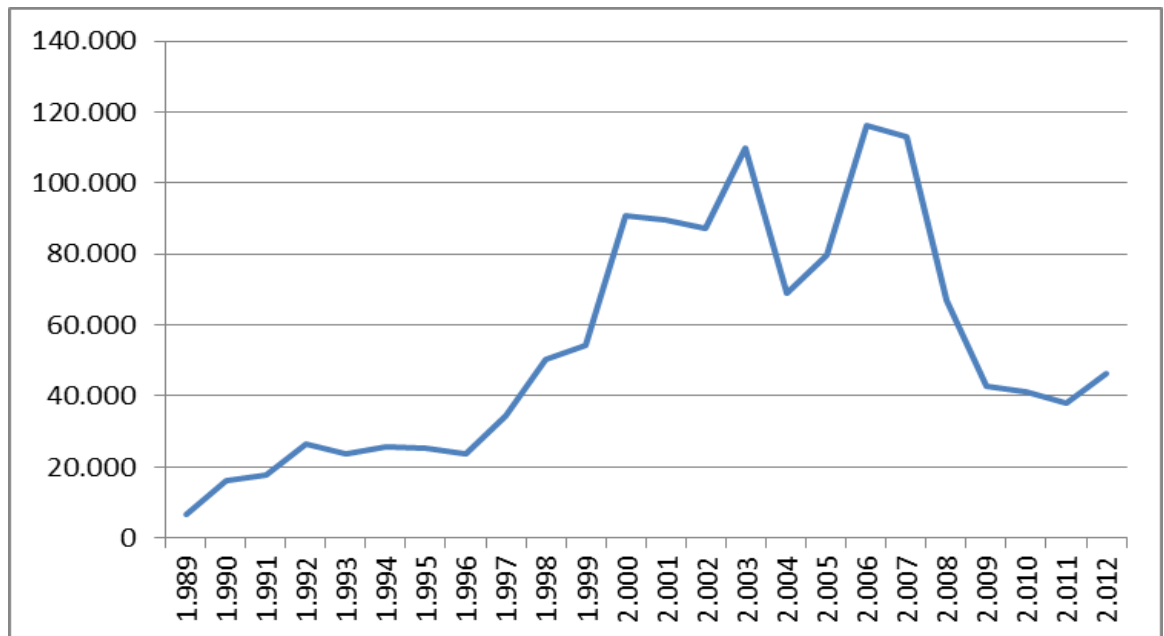
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>; Acesso em 24.11.2013.

Graficamente, percebe-se a nítida redução no número de julgados entre 2006 e 2007¹⁷⁴:



Fonte: Informações do Banco de Dados do Supremo Tribunal Federal.

E variação ainda mais significativa no número de processos distribuídos no mesmo período:



Fonte: Informações do Banco de Dados do Supremo Tribunal Federal.

¹⁷⁴ Os gráficos apresentados foram compilados a partir dos dados disponíveis em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>; Acesso em 24.11.2013.

Apenas a título de mera curiosidade, ressaltamos a constatação decorrente do estudo dos dados analisados para este trabalho, que, no ano de 2010, 25.5% das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram reformadas no STF e no STJ¹⁷⁵.

Esse dado é extremamente significativo ao sugerir que parcela considerável das decisões do TJRS não segue, mas afronta, a orientação das Cortes de vértice, o que torna ainda mais importante a sugestão sobre a força normativa dos precedentes, estudada no Capítulo 2.1.

¹⁷⁵ Segundo a justificação de motivos da PEC 17/13, a qual prevê a inclusão da cláusula de *relevância* como requisito de admissibilidade dos recursos especiais. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/125078.pdf>>, p. 6. Acesso em 24.11.2013.

5. DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS ESPECIAIS

A partir de todo o exposto, passaremos a elencar os possíveis aspectos negativos e positivos decorrentes da proposta consistente no objeto deste trabalho, a fim de aferir sua viabilidade e efetividade prática.

5.1 ASPECTOS NEGATIVOS

Apesar de entendermos tanto a necessidade quanto a utilidade da inserção do filtro da *repercussão geral* nos recursos especiais, a alguns aspectos merece ser dada especial atenção sob pena de que o instituto não venha a produzir os efeitos esperados, como expostos.

Em primeiro lugar, entendemos estritamente necessário que não restem dúvidas sobre a forma de construção, no caso concreto, das decisões acerca da existência (ou não) da *repercussão geral*. Todas as decisões devem estar sujeitas à fundamentação e publicidade, em consonância com princípios constitucionais vigentes.

Também entendemos da maior importância a criação de um rol de matérias em que estariam presentes (ou não) a *repercussão geral*, tal qual, como, por exemplo, os vistos no Capítulo 4.1, quando do estudo dos critérios adotados por outros países. Nesse mesmo sentido, mostra-se o notável valor, por exemplo, do Boletim Repercussão Geral¹⁷⁶ – cujo primeiro volume foi recentemente publicado, relativo ao ano de 2013 –, do Supremo Tribunal Federal, com o rol das decisões nas quais foi reconhecida a *repercussão geral* da questão controvertida. No mesmo sentido, mas ainda mais completo, o Banco de Dados¹⁷⁷ sobre *repercussão geral* mantido pelo STF traz informações

¹⁷⁶ Boletim disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoInformativoRG/anexo/Repercussao_Geral_web.pdf>; Acesso em 24.11.2013.

¹⁷⁷ Banco de dados acessível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>; Acesso em 24.11.2013.

relativas a todos os casos em que houve reconhecimento da *repercussão geral*.

Da mesma forma, é absolutamente imprescindível que se garanta a isonomia jurídica. Assim como defendemos a necessidade de segurança jurídica para que casos idênticos estejam sujeitos a decisões idênticas em qualquer parte do território nacional, também entendemos que o filtro ora proposto não pode servir ao arripio da prestação da tutela jurisdicional adequada e, desta forma, do processo justo. A Corte Suprema não pode, em qualquer hipótese, valer-se do *filtro* para deixar de apreciar questões dotadas de *relevância e transcendência*.

Nesse sentido, ensina Luiz Guilherme Marinoni, que “não há como pensar que filtros recursais, tais como a repercussão geral, destinados a dar às Cortes Supremas efetiva possibilidade de exercerem as suas funções, espelhem violação ao direito fundamental de acesso à justiça.”¹⁷⁸

Também temos que considerar que o uso de “cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados, princípios jurídicos e *standards* tem peso marcante para redefinição dos limites da revisão”.¹⁷⁹ Contudo, é fácil perceber que “quanto mais vaga a lei e mais imprecisos os elementos do direito, mais amplo se torna também o espaço deixado à discricionariedade nas decisões judiciais”.¹⁸⁰

Ocorre que apesar da crítica ora lançada, sobre a discricionariedade na aferição da existência – ou não – de *repercussão geral* no caso concreto, seria interessante ter em mente a ideia mencionada por Sagüés de que “la discrecionalidad sana parece referirse a um arbitrio legítimo, sensado,

¹⁷⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema*. 2013, p. 18. Artigo disponível em: http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/O%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A%20ENQUANTO%20CORTE%20SUPREMA.docx. Acesso em: 08.12.2013

¹⁷⁹ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 50-51.

¹⁸⁰ CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*, Porto Alegre, FABRIS, p.42.

aproximadamente igualitario, y desde luego no arbitrário, ni inequitativo, ni discriminatório e irrazonable.”¹⁸¹ Ou seja, haverá, em qualquer caso, um mínimo de discricionariedade por parte do julgador na análise do caso concreto.

Nessa questão, é importante ressaltar a necessária distinção entre decisões discricionárias e decisões arbitrárias. O que se propõe com o presente trabalho é a sistematização e a estruturação do poder de decisão mediante conformação com um determinado âmbito de discricionariedade, de modo a eliminar a arbitrariedade tanto quanto for possível, de modo a garantir segurança jurídica (leia-se certeza), ao oferecer parâmetros seguros de previsibilidade em cada caso.

Dito de outra forma, o que se ora se propõe, para que fique claro, é que se faz necessário reduzir o espaço aberto à total discricionariedade do julgador na decisão dos casos em que haverá *repercussão geral*. Por essa razão, entendemos que uma vez definido o rol de questões dotadas de *relevância* e *transcendência*, todas, indistintamente, devem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

5.2 ASPECTOS POSITIVOS

É importante notar que a proposta aqui lançada não é exatamente nova *in se*, mas decorre de uma nova abordagem sob a compreensão da função do Superior Tribunal de Justiça enquanto guardião máximo da *legislação infraconstitucional* brasileira. Veja-se que durante a realização do trabalho, descobrimos, por exemplo, que, pelo parecer da Deputada Federal Zulaiê Cobra, relatora-geral da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que se materializou na Emenda Constitucional (EC) 45/2004, “a repercussão geral passaria a ser exigida tanto em relação ao recurso extraordinário quanto ao especial e ao de revista. Na votação em plenário, porém, foram suprimidas as

¹⁸¹ SAGÜES, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*, 4. ed, Buenos Aires: Astrea, 2002, vol 2, p. 440.

referências aos recursos especial e de revista, seguindo para o Senado Federal tão somente o texto relativo ao RE.”¹⁸²

Nesse mesmo sentido, a constatação de Danilo Knijnik de que:

“na Emenda à Constituição cogitou-se o acréscimo de um parágrafo 2º ao art. 105, inciso III da CF, estabelecendo que ‘no recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.’ Estaria fixada, assim, uma pauta para selecionar as “questões federais” suscetíveis de reexame, que, no entanto, foi afastada do Projeto, reservando-a ao Extraordinário.”¹⁸³

Parece ser antiga, portanto a necessidade de introdução de um filtro, alinhado com as altas funções atribuídas ao Superior Tribunal de Justiça e perfeitamente compatível com o modelo de Corte Suprema adotado neste trabalho.

Tal proposta permitiria, por exemplo, que a um só tempo, se resguardasse a atividade da Corte somente às causas mais *relevantes* e *transcendentes*, otimizando sobremaneira seu trabalho, e contribuindo para extirpar de modo definitivo a insegurança jurídica que assola nosso sistema, respeitando-se os precedentes criados pela Corte.

A presente proposta, nos parece, é recebida com os melhores olhos pela doutrina, que, nessa questão, é quase uníssona; possibilitar-se-ia que o Superior Tribunal de Justiça realmente cumpra sua função precípua de interpretação e unidade do Direito infraconstitucional federal de forma mais efetiva.

¹⁸² DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 227

¹⁸³ KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 267.

5.3 AS PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAIS Nº 209/2012 (Câmara) E Nº 17/13 (Senado)

Dentre as algumas propostas de superação da referida “Crise do STJ”, a PEC nº 209/2012, de autoria dos Deputados Rose de Freitas e Luiz Pitiman, merece nossa especial atenção, eis que trata de estender a aplicação do requisito da *relevância* da questão para que o Recurso Especial seja julgado pelo STJ, à semelhança do que ocorre com instituto da *repercussão geral*, hoje vigente como requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário (art. 102, §3º, da Constituição Federal).

Da exposição de motivos do Projeto, percebemos a preocupação do legislador:

“Resta por necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Atualmente, vige um modelo de livre acesso, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone.”¹⁸⁴

A Proposta conclui que a medida permitirá uma atuação mais célere e eficiente às questões mais importantes de direito federal apresentadas ao Superior Tribunal de Justiça, justificando-se, dessa forma, as alterações propostas.¹⁸⁵

Pela Proposta (inteiro teor no ANEXO A), será inserido um §1º no art. 105, da Constituição Federal, de forma que o parágrafo único passe a vigorar com a numeração de §2º.

¹⁸⁴ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9A6B91D79412F18A045754DDC5F9BD7C.node1?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC+209/2012>

Acesso em 24.11.2013. p. 2-3.

¹⁸⁵ Inteiro teor disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>; Acesso em 24.11.2013.

Também segundo a proposta, no Recurso Especial, será obrigatório ao recorrente demonstrar a relevância das questões discutidas no caso. Assim, o Superior Tribunal de Justiça somente poderá recusar a admissão do recurso pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento:

"Art. 105...

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: ..."¹⁸⁶

Importante notar a tendência para que se reconheça a *repercussão geral* no caso concreto. Veja-se que se para recusar o exame do recurso é necessário que 2/3 (dois terços) dos Ministros votem pela inexistência de *repercussão*, em sentido contrário, basta que, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Ministros manifeste-se pela existência de *repercussão geral* no caso concreto, ou silencie, para que o Recurso seja examinado. É intuitiva a noção, desta forma, de que o objetivo do legislador é propiciar o benefício da dúvida ao recorrente, possibilitando, desta forma, que uma maior quantidade de casos sejam decididos pela Corte Suprema.

Ocorre que os recursos especiais são julgados pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, e que cada Turma do STJ é composta por 5 (cinco) Ministros. Assim, pela Proposta, para que seja negado o reconhecimento da *repercussão geral* no caso concreto, seria necessário que 4 (quatro) dos 5 (cinco) ministros da Turma se manifestassem pela ausência de *repercussão geral*. Em sentido contrário, bastaria a manifestação favorável de 1 (um) ministro para que fosse reconhecida a *repercussão geral*.

Preocupado com essa questão, o Senador Ricardo Ferraço apresentou a PEC 17/13¹⁸⁷, muito semelhante à PEC 209/12, em linhas gerais, mas com

¹⁸⁶ Inteiro teor disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC+209/2012>; Acesso em 24.11.2013.

disposição diferente quanto ao órgão competente do exame da *repercussão geral*:

"Art. 105 ...

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros da corte especial.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: ..."

Diferentemente das Turmas, a Corte Especial – competente para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência, em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções, ou quando a matéria for comum a mais de uma Seção, conforme o RISTJ¹⁸⁸ - é composta por 15 (quinze) Ministros. Dessa forma, segundo a PEC 17/13, o deslocamento da competência da Turma para a Corte Especial acabaria por revestir a decisão de um maior grau de legitimidade e segurança jurídica.¹⁸⁹

Interessante notar, ainda no tocante à PEC 17/13, a ressalva feita pelo o Senador Ricardo Ferraço¹⁹⁰, na exposição de motivos da Proposta, de que, em que pese tenham o mesmo objetivo, a analogia com o sistema da *repercussão geral* inserido no âmbito dos recursos extraordinários ao STF deve ser feita com cautela. Isso, pois, segundo o Senador, “os instrumentos que estabelecem dispositivos concessivos de discricionariedade judicial na admissibilidade de recursos foram estabelecidos para cortes constitucionais.”

Por essa razão, alega que em tais órgãos, o juízo é realizado sempre pela composição plenária da Corte, tanto em razão da natureza unitária das questões – sempre constitucional – quanto pela reduzida composição numérica

¹⁸⁷ Inteiro teor disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/125078.pdf>>; Acesso em 24.11.2013.

¹⁸⁸ Art. 11, VI, do RISTJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoseriada/index.php/regimento/article/viewFile/1442/3307>>; Acessado em 24.11.2013.

¹⁸⁹ Justificativa de motivos da PEC 17/13 disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/125078.pdf>>; Acesso em 24.11.2013.

¹⁹⁰ *Ibidem*, p. 3.

da Corte Suprema. Assim, considerando-se que a decisão decorrente do exame da relevância da questão é extremamente importante do ponto de vista eficaz, estaria justificada a atração da competência por um órgão numericamente mais representativo do entendimento da Corte.

Concordamos integralmente com as Propostas expostas, especialmente com a PEC 17/13, em razão da nítida valorização da segurança jurídica, como destacado. Necessário registrar, por último, a importância dada ao assunto. Ambas reconhecem, ao lado da indiscutível necessidade de fornecer ao Superior Tribunal de Justiça um meio que lhe permita realizar sua função jurisdicional com racionalidade e economia, a necessidade de resguardo do recurso especial como uma via segura de interpretação de unidade do Direito nacional. Resguardo esse, que é especialmente alinhado com o modelo de Corte Suprema adotado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se demonstrar ao longo deste trabalho que os recursos especiais, dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, corte de vértice responsável constitucionalmente pela guarda do direito brasileiro infraconstitucional, não se prestam simplesmente à revisão de fatos da causa, ou à justiça do caso concreto.

No modelo de Cortes Superiores, a interpretação da lei seria um meio para cumprimento de sua função de controle de legalidade das decisões judiciais. Assim, é nítido que se a função do STJ, ao ser entendido como Corte Superior, seria uma função de controle da legalidade das decisões dos órgãos jurisdicionais inferiores, restando evidente que suas portas se abririam sempre que o litigante afirmar a existência de uma violação. A função de Corte Superior pressupõe o exame de todos os recursos a ela interpostos.

Em contraposição a tal modelo, demonstramos o entendimento de que o Superior Tribunal de Justiça deve ser tido Corte Suprema, ou Corte de Precedentes, cujo objetivo fundamental é orientar a aplicação do Direito mediante a justa interpretação da ordem jurídica. O caso concreto seria apenas um meio para que a Corte possa formar seus precedentes, dotados de caráter paradigmático. Abandonamos, dessa forma, a expectativa de que as Cortes Supremas devem contentar-se em revisar erros e acertos ou mesmo a justiça e a injustiça das decisões dos tribunais inferiores.

Deixamos claro o pensamento de que, apesar de entendermos o STJ como uma corte de interpretação do Direito, e não propriamente de controle das decisões judiciais, é inegável que, em seu âmbito, devem ser articulados o interesse da parte (atividade-meio), de um lado, e a necessidade, de uniformização do Direito (atividade-fim). Dito de outra forma, verificamos que não existe contradição entre a ideia de uma justiça material (dirigida ao caso concreto) e segurança jurídica, decorrente da necessidade da Corte dizer, em última instância qual a *interpretação adequada* do Direito.

Entendemos que a compreensão de que a segurança jurídica, no Estado Constitucional – ainda que relacionada com certeza, estabilidade, confiabilidade e efetividade, como afirma a doutrina clássica – tem seu foco na ordem jurídica e no desenvolvimento da sociedade civil como um todo. Temos

que a formação e o respeito aos precedentes seja um meio geral para obtenção da tutela dos direitos, tal é função do processo civil em nosso Estado Constitucional.

Nesse contexto, refletimos sobre a crise do Superior Tribunal de Justiça. Sua criação, em 1988, sequer resolveu a crise do Supremo Tribunal Federal, como objetivava o constituinte originário. Mais do que isso: conforme os dados analisados, em vez de solucionar-se um problema, criou-se mais outro. Prova disso, por exemplo, é que, no ano de 2012, cada Ministro julgou em média, mais de 56 (cinquenta e seis) processos por dia.

Temos que tal tarefa, da forma como realizada, é incompatível com a importância que a Corte adquire se concebida dentro do modelo adotado de Corte Suprema.

Por isso, diante da necessidade urgente de redução do volume de trabalho, sugerimos a inclusão do filtro da *repercussão geral* como meio de controle dos recursos (especiais) a serem apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como ressaltado, tal mecanismo não se destina a obstaculizar o acesso à Corte, como poderia decorrer de uma reflexão apressada, mas, sim, de preservar sua função precípua, qual seja de zelo pela unidade do direito, mediante a seleção das causas que efetivamente mereçam sua atenção. Tal proposta é inteiramente compatível, e ainda melhor compreensível, à luz o entendimento do STJ enquanto Corte Suprema.

As Propostas de Emenda Constitucional nº 209/12 e 17/13, nesse sentido demonstram a preocupação do legislador com a questão. Seu escopo, se não prevê a inclusão da *repercussão geral* como requisito de admissibilidade dos recursos especiais, como propusemos, pelo menos demonstra um grande passo do legislador no sentido de resguardar a Corte ao julgamento dos casos mais *relevantes*.

Se bem aplicada a Proposta, seria possível, a um só tempo realizar o descongestionamento processual e garantir o afastamento da insegurança jurídica em todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Esperamos que o presente trabalho sobre a proposta de inclusão da *repercussão geral* como requisito de admissibilidade dos Recursos Especiais tenha conduzido à reflexão sobre a grave Crise que enfrenta o Superior Tribunal de Justiça; mais do que isso, esperamos que a proposta, se somada a outras mais, especialmente no contexto da proposição de um Novo Projeto de Código Civil, sirva de prenúncio para novo ambiente jurídico no Brasil, com melhores condições, não só para o Superior Tribunal de Justiça, como foi o escopo do estudo, mas também para o Supremo Tribunal Federal, poderem desempenhar suas elevadas funções constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. *A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

_____. *A arguição de relevância no recurso extraordinário*. São Paulo: RT, 1988.

_____. *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Ed. RT, 2005.

_____. Artigo doutrinário na coletânea *Recursos no STJ*. Saraiva, 1991.

BAPTISTA, Doreste. *Da arguição de relevância no recurso extraordinário*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A revolução processual inglesa*. Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 29, n. 118, 2004.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BELLET, Pierre (org.). *La Cour Judiciaire Suprême: une enquête comparative*, Paris: Economica, 1978.

GELSI BIDART, Adolfo. *Casación y pensamiento judicial*. In: *Studdi in onore di Elio Fazzalari*, vol. 3. Milano: Giuffrè, 1993.

BRANCACCIO, Antonio. *La corti di cassazione nell'ordinamento democratico*. In: *La Corte di cassazione dell'ordinamento democratico; atti del convegno tenutosi a Roma il 14 Febbraio 1995 in occasioni dei 50 anni dal ripristino dell'ordinamento democratico*. Milano: Giuffrè, 1996.

BOVE, Mauro. *Il sindacato della corte di cassazione*. Milano: Giuffrè, 1993.

Código de Processo Civil brasileiro (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)

Constituição da República Federativa do Brasil (Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

CADIET, Loïc. *Le rôle institutionnel et politique de la Cour de cassation en France*, p. 190. In: *Annuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

_____; CADIET, Loïc; NORMAND, Jacques; MEKKI, Soraya Amrani. *Théorie générale du procès*. 2ª Ed – Paris: Presses Universitaires de France, 2013.

CALABRESI, Guido. *A common law for the age of statutes*. Cambridge/London: Harvard University Press, 1982.

CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*, t. 1, vol. 2. Buenos Aires: Editorial Bibliografica Argentina, 1945.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: FABRIS, 1993.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 7ª Ed.

_____, Athos Gusmão. *Requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial* in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. NERY JÚNIOR, Nélon (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

CIANCI, Salvatore. “*La difformità nella corte di cassazione*”, in *La certeza del diritto: um valore da ritrovare*. Milano: Giuffrè, 1993.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado: questões processuais*. 3ª ed. rev. Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie Didier; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A função das Cortes Supremas na América Latina*. Revista Forense. Rio de Janeiro, n. 342, 1998.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de Common Law e de Civil Law*. In: *A Força dos Precedentes*. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni, Editora JusPodivm, 2010

FERRAND, Frédérique. *Cassation française et révision allemande*. Paris: Presses Universitaires de France, 1993

FERREIRA DA SILVA, Luiz Renato. A regra do precedente no direito inglês, in *Ver. Div. Civ., Imob., Agr. E Empre.*, vol. 20, nº 75, jan.-mar./1996.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson em “O Stare decisis brasileiro”, *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinz., mar./1986, nº 3: 11784.

FON, Vincy; PARISI, Francesco. *Judicial precedents in civil law systems: a dynamic analysis*, *George Mason University School of Law and Economics Working Paper Series*, disponível em http://ssrn.com/abstract_id=534504, acesso em 18.11.2013.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *A argüição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUZMÁN FLUJA, Vicente C. *El recurso de casacion civil*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

JAMES, Phillips. *Introduction to english law*. Londres: Butterworths, 1989.

JUNIOR, Nelson Nery. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*, 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KNIJNIK, Danilo. *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*, 7ª ed., São Paulo, RT, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: processo de conhecimento*, vol 2. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Transformação do Civil Law e a oportunidade de um sistema precedencialista para o Brasil*. In: Cadernos Jurídicos – OAB – junho de 2009.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. 3ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. *O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema*. 2013.

(Disponível em:

http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/O%20SUPERIOR%20TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C3%87A%20ENQUANTO%20CORTE%20SUPREMA.docx)

_____. *Elaboração dos conceitos de ratio decidendi e obiter dicta*. 2012.

(Disponível em:

http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/Elabora%C3%A7%C3%A3o%20dos%20conceitos%20de%20ratio%20decidendi.docx)

_____. *El precedente en la dimensión de la Seguridad Jurídica*. 2012.

(Disponível em:

http://marinoni.adv.br/baixar.php?arquivo=files_/El%20Precedente%20en%20la%20Dimensi%C3%B3n%20de%20la%20Seguridad%20Jur%C3%ADdica.docx)

_____. *O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARTINS-CONSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 1ª edição. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MATTOS, Sérgio Luís Wetzel de. *Devido processo legal e proteção de direitos*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

_____. *O processo justo na Constituição Federal de 1988*, p. 215-260. In: Revista da AJURIS – v. 30, n. 91 – Porto Alegre: 2003.

MAY, Artur. *Die Revision in den zivil- und verwaltungsgerichtlichen Verfahren*. 2. Ed. Köln/Berlin/Bonn/München: Carl Heymanns Verlag KG, 1997.

MEDINA, José Miguel Garcia. *O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial*, 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NEVES, Antônio Castanheira. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos Supremos Tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983.

PAGANINI, Juliano Marcondes. *A segurança jurídica nos sistemas codificados a partir de cláusulas gerais*. In: In: A Força dos Precedentes. Coordenação: Luiz Guilherme Marinoni, Editora JusPodivm, 2010.

PINTO, Nelson Luiz. *Recurso especial para o STJ*. São Paulo: Malheiros, 1992.

POSTEMA, Gerald J. "Some roots of our notion of precedent" *in Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

RE, Edward D. "Stare decisis", *Revista Jurídica*, vol. 62, nº 198, pp. 24-35, abr./1994.

SAGÜES, Néstor Pedro. *Derecho procesal constitucional: recurso extraordinario*, 4. ed, Buenos Aires: Astrea, 2002, 2 volumes.

SANTOS, Andrés de la Oliva. *Un modelo de casación civil eficaz para el tribunal supremo de España*, p. 249-279. In: Anuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

SAUSEN, Dalton. *A repercussão geral no recurso extraordinário: Perspectiva hermenêutica*. Porto Alegre: Don Quixote, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. 2011. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_stj.pdf

TARUFFO, Michele. *El vértice ambíguo*: ensayos sobre la cassación civil. Palestra realizada em Lima em 2005.

_____. *Le funzioni delle Corti supreme. Cenni generali*. In: *Annuario di Diritto Comparato e Di Studi Legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 51ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

ANEXO A: A PEC 209/2012**PEC 209/12**

(Da Senhora Rose de Freitas e do Senhor Luiz Pitiman)

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renumerando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

....."

ANEXO B: A PEC 17/13**PEC 17/13**

Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renomear o parágrafo único como § 2º.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Inserir o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, renomeando o parágrafo único, da mesma norma constitucional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros da corte especial.

§ 2º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

....."